DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE DO DIÁRIO

CONTRATO Nº INEX293/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX293/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 11:05:23
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000453/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/453

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX293/2025	7.057/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX293/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/514	Serviços	Despesa

Objeto:
1.1 CONTRATAÇÃO DA BAMUPS – BANDA MARCIAL DE PORTO SEGURO PARA APRESENTAÇÕES NO PROJETO “CONCERTOS DE NATAL”, A SEREM REALIZADAS EM DIFERENTES PONTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO, conforme o cronograma a seguir:
• 12 de dezembro de 2025 – Apresentação na Escola Municipal Governador Paulo Souto, às 14h, compondo a programação dos Concertos de Natal.
• 20 de dezembro de 2025 – Apresentação na Praça da Família, no bairro Baianão, às 18h, compondo a programação dos Concertos de Natal.
• 21 de dezembro de 2025 – Apresentação na Praça São Brás, no distrito de Arraial d’Ajuda, às 18h, compondo a programação dos Concertos de Natal.
• 22 de dezembro de 2025 – Apresentação na Praça ACM, no Centro, às 17h, compondo a programação dos Concertos de Natal.
• 23 de dezembro de 2025 – Apresentação na Praça Vila Parracho, no bairro Vila Parracho, às 18h, compondo a programação dos Concertos de Natal

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
54.500,00	5	0,00	54.500,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
12/12/2025	12/12/2025	12/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
ASSOCIACAO MUSICA, EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO SEGURO - AMECEPS	15.318.665/0001-15	Pesssoa Jurídica (PJ)

CONTRATO Nº INEX291/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX291/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 13:06:33
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000454/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/454

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX291/2025	6.314/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX291/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/507	Serviços	Despesa

Objeto:
A contratação de apresentação musical apresentação musical do cantor TOMATE no dia 01 de janeiro de 2026 em palco montado na PASSARELA DA CULTURA, em comemoração ao dia Mundial da Paz e abertura do Projeto Verão 2026 no município de Porto Seguro, em conformidade o calendário de eventos da Secretaria Municipal de Turismo de Porto Seguro, com presença ilimitada de público.

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
350.000,00	1	0,00	350.000,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
19/12/2025	19/12/2025	19/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
LCRK SERVICOS LTD	51.920.951/0001-10	Pesssoa Jurídica (PJ)

CONTRATO Nº INEX310/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX310/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 14:19:52
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000456/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/456

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX310/2025	7.485/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX310/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/510	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA CHARANGA BAMUPS, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2025, NA PRAÇA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO EM PORTO SEGURO, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
6.120,00	1	0,00	6.120,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
18/12/2025	18/12/2025	18/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
ASSOCIACAO MUSICA, EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO SEGURO - AMECEPS	15.318.665/0001-15	Pesssoa Jurídica (PJ)

CONTRATO Nº INEX295/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX295/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 14:23:49
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000457/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/457

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX295/2025	7.659/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX295/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/515	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO CANTOR NEGO UBÁ, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO DISTRITO VERA CRUZ, DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
6.440,00	1	6.440,00	6.440,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
19/12/2025	19/12/2025	19/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
JOSÉ NILTON OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS	048.349.235-33	Pessoa Física (PF)

CONTRATO Nº INEX309/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX309/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 14:31:10
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000458/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/458

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX309/2025	7557/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX309/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/516	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO DJ FÁBIO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NA PASSARELA DA CULTURA, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
2.190,00	1	2.190,00	2.190,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
19/12/2025	19/12/2025	19/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
Fabio Santos de Oliveira	790.598.645-49	Pessoa Física (PF)

CONTRATO Nº INEX311/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX311/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 14:33:02
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000459/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/459

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX311/2025	7486/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX311/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/511	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA CHARANGA 02 DE JULHO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2025, NA PRAÇA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO EM PORTO SEGURO, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
6.120,00	1	6.120,00	6.120,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
19/12/2025	19/12/2025	19/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
LAERTE SANTOS RIBEIRO	61.138.300/0001-26	Pesssoa Jurídica (PJ)

CONTRATO Nº INEX307/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX307/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 14:36:58
Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000460/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2025/460

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
INEX307/2025	7544/2025	Contrato	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº INEX307/2025 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/519	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO CANTOR PAULINHO ALCANTARA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO COMPLEXO BAIANÃO (PRAÇA DA FAMÍLIA), NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO..

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
11.722,50	1	11.722,50	11.722,50	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
19/12/2025	19/12/2025	19/03/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
PAULO VINICIOS NUNES ALCANTARA	044.328.445-82	Pessoa Física (PF)

LEI MUNICIPAL Nº 2.199-25 ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS A LEI Nº 925-10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.198/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a política de ação climática municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparada pelo Inciso IV, do Artigo 58 da Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei estabelece o regime jurídico para a política, os planos, os programas e as ações de enfrentamento da crise da mudança do clima em âmbitos local e municipal.

Parágrafo único. A política municipal para a mudança do clima baseia-se nas políticas nacional, regional e estadual e se motiva em evidências científicas da crise do aquecimento do planeta, por emissões humanas, poluição e outros fatores, com grave ameaça à saúde, ao ciclo das águas, ao desenvolvimento socioeconômico (a agricultura, a pesca, o extrativismo, a pecuária etc.) às formas de vida, ao remanescente da Mata Atlântica, às comunidades, à cidade, com risco de inviabilização da própria permanência das populações em seu território, por vulnerabilidade aos impactos das estiagens intensas, chuvas extraordinárias e enchentes severas, dentre outros eventos extremos.

Art. 2º. O objetivo desta Lei é realizar progressivamente o direito fundamental dos munícipes à segurança climática, como aspecto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde, à prosperidade econômica e social das populações locais tradicionais, à justiça social e aos demais objetivos de desenvolvimento sustentável, em harmonia com a Constituição Brasileira e o Acordo de Paris.

Art. 3º. A política municipal de ação para a mudança do clima compreende:

I - O plano de adaptação à mudança do clima, em articulação com os planos de contingência e de redução de risco de desastres de proteção e defesa civil, de mitigação de impactos e resiliência do meio ambiente natural, urbano e do trabalho;

II – As estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de transição para a economia sustentável de baixo carbono no município;

III – O financiamento, mediante programas, ações e projetos plurianuais orçamentários, voltados ao custeio das medidas de adaptação, de prevenção de desastres, de gestão e redução de riscos, de combate às emissões e de promoção e fomento às atividades econômicas de baixo carbono.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 4º. A ação climática municipal definirá:

I – Ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, principalmente voltadas ao combate do desmatamento, queimadas, degradação do solo e florestal assim como a produção limpa e sustentável de baixo carbono;

II – Ações de mitigação dos esperados impactos da mudança do clima com o objetivo de prevenção de desastres, de adaptação e de resiliência dos ambientes naturais, de trabalho e da cidade;

III – Instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando transição energética, adaptação climática e de mitigação das emissões;

IV – Programas de mobilidade urbana sustentável, incluindo transporte público limpo, planejamento urbano resiliente e redução de emissões no setor de transportes;

V – Estratégias para conservação de recursos naturais, sociobiodiversidade, arborização urbana, reflorestamento de espécies nativas, restauração florestal e de pastos, proteção de fragmentos florestais urbanos, despoluição dos rios e igarapés, proteção e conservação das faixas marginais;

VI – Mecanismos de governança de arranjos de pagamentos por serviços ecossistêmicos e de créditos de carbono, na forma da lei, observada a consulta prévia, livre, informada às comunidades tradicionais como preconiza a Convenção 169 OIT;

VII Exigência de estudo de impacto climático, com inventário de carbono, medidas de mitigação e compensação, para expedição de alvará e licença a empreendimentos grandes emissores de carbono (termelétricas, olarias, incineradoras, dentre outros), em articulação com o órgão ambiental licenciador do Sisnama;

VIII - Ordenamento territorial, saneamento integrado, cidades esponja e infraestrutura verde;

IX – Prevenção de desastres por brigadas comunitárias, sistemas de alerta, reassentamentos e resposta aos eventos extremos e reconstrução resiliente;

X – sistemas de captação e armazenamento de água, estratégia anti-isolamento e desabastecimento;

XI – técnicas para o tratamento e controle dos efluentes domésticos e empresariais;

XII – gestão ecoeficiente de resíduos sólidos e promoção de economia circular de baixo carbono, por coleta seletiva, reciclagem e exigência de logística reversa empresarial;

XIII – promoção da agroecologia, sistemas agroflorestais e redução do uso de

agrotóxicos, com prioridade para agricultura familiar e comunidades tradicionais por meio de assistência técnica e inclusão socioeconômica;

XIV – programas de educação ambiental, de prevenção a doenças e de hábitos saudáveis no contexto das mudanças do clima;

XV – contribuição do setor público, mediante adoção de plano de logística sustentável e inventário de carbono na Administração Municipal.

Capítulo II - Os Princípios

Art. 5º. A ação climática municipal deve ser guiada pelos seguintes princípios:

I – Responsabilidade Climática Governamental, como norma impositiva do dever de considerar os riscos e efeitos da mudança do clima nos projetos e decisões do Poder Público e na avaliação administrativa das políticas públicas municipais;

II - Prevenção, para antecipar o estudo e medidas de gestão de riscos e de mitigação dos esperados impactos da emergência das mudanças climáticas, preferencialmente por ações estruturantes de soluções efetivas e tempestivas para resiliência ambiental, de modo a pôr à salvo as populações vulneráveis e seu modo de vida.

III – Precaução, para adotar medidas de mitigação de prováveis impactos e de redução de riscos com antecedência ante o estudo racional da probabilidade de ocorrência e repetição de eventos climáticos extremos, sem esperar a certeza e a véspera da possível ocorrência ameaçadora;

IV – Participação, para garantir governança mediante a participação da sociedade civil e dos agentes econômicos na tomada de decisões e no controle social dos atos de governo e de gestão municipal;

V – Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais, a seus territórios e a seu modo de viver;

VI – Justiça climática, para promover a justiça e a equidade na distribuição dos benefícios e ônus das ações climáticas, favorecendo os mais expostos aos riscos e evitando racismo ambiental.

VII - Mitigação, que consiste na adoção de medidas que visem à redução das emissões de gases do efeito estufa por atividades humanas;

VIII – Emissor-Poluidor–Pagador, que consiste no reconhecimento de que o poluidor climático deve arcar com o custo do dano ambiental, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade, diretamente ou por meio dos investimentos da Prefeitura em respostas e reparações de desastres dentre outros;

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IX – Protetor-Recebedor, a garantir incentivos e tratamento especial a quem contribua adicionalmente por ato voluntário para preservação dos bens ambientais, do meio ambiente e clima;

X – Sustentabilidade, para promover e compatibilizar o crescimento econômico, a justiça social, o uso racional dos recursos naturais e a preservação dos processos ecológicos garantidores da saúde e da vida para os presentes e as futuras gerações.

XI – Vedação ao Retrocesso, para vedação de decisões que possam implicar enfraquecimento do regime municipal de enfrentamento climático;

XII – Vedação à Atuação Insuficiente do Município na promoção da segurança climática;

XIII – Adoção da Melhor Técnica Disponível;

XIV – Transversalidade e Intersetorialidade da Política para o Clima;

XV – Direito de Acesso à Informação e à Educação para o Ambiente e Clima.

Capítulo III - Metas

Art. 6º. Para a consecução do objetivo desta Política, ficam estabelecidas as metas de desmatamento zero para 2035, e de redução de 70% (setenta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município para 2040, em relação ao ano de 2010.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará amplamente relatórios anuais sobre os resultados parciais das ações para alcance das metas.

Capítulo IV - Instrumentos

Art. 7º. São instrumentos da política municipal para a mudança do clima:

I - Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima;

II – Estratégia Municipal de redução de emissões e de transição para economia de baixo carbono;

III – Planos Municipais de Redução de Riscos e de Contingência de desastres;

IV – Plano Municipal de Prevenção e Controle de Desmatamentos, Queimadas e Degradação Florestal;

V – Fundo Municipal de Mudança do Clima;

VI - Conselho Municipal de Mudança do Clima;

VII Sistema de prevenção, monitoramento e avaliação;

VIII parcerias com entidades federadas, organizações não governamentais, agências e fundos de fomento, setor privado e instituições de ensino e pesquisa;

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IX – licitações e contratações sustentáveis para o clima;

X – planos de Logística Sustentável e Inventários de Carbono;

XI – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, com instrumentos de logística reversa, reciclagem e outros de economia circular, fundamentais à descarbonização do setor;

XII – Plano de Drenagem Urbana, com soluções baseadas na natureza e em novas tecnologias, para garantir mitigação dos impactos das chuvas severas, desbarrancamentos e alagações na cidade.

Capítulo V - Articulação com as Políticas Públicas Setoriais

Art. 8º. A política para a mudança do clima será incluída e considerada nas políticas públicas setoriais e temáticas, assim como nas demais ações e estratégias intersetoriais de desenvolvimento municipal, sob pena de nulidade e caracterização do ato como de má-gestão.

Art. 9º. As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive de infraestrutura, urbanização e revitalização, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estimar seus respectivos impactos hidrológicos e climáticos, por inventário de carbono, para contemplar, nos projetos do empreendimento, as medidas de mitigação e de compensação.

Art. 10. Nas licitações de bens e serviços municipais, na forma dos planos de logística sustentável e inventários de carbono setoriais, será considerado como critério de padronização e de contratação, salvo justo motivo comprovado, a não geração de resíduos e outros indicadores de baixa emissão de carbono de cada bem e serviço a ser contratado.

Art. 11. Cabe ao poder público municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental nas escolas e comunidades, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança climática, riscos à saúde e à forma de vida, vulnerabilidades do Município e de sua população, medidas de mitigação e de adaptação, as oportunidades de economia sustentável e arranjos de pagamentos por serviços ambientais.

Capítulo VI - Articulação com as Leis Orçamentárias e o Fundo Municipal para o Clima

Art. 12. Em montante proporcional à relevância e emergência da crise do clima, o município deve assegurar que as leis orçamentárias anuais e o plano plurianual incluam recursos para implementar progressivamente as ações climáticas e de adaptação previstas nesta Lei.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo único. O montante orçamentário deve ser proporcional à natureza do direito fundamental tutelado e não será inferior a 5% das despesas autorizadas no exercício financeiro antecedente.

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Mudança do Clima, que direcionará as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - projetos que resultem na mitigação das emissões de gases de efeito estufa no município, especialmente de comando e controle, de repressão aos ilícitos ambientais com impactos climáticos;

II - fomento e a criação de tecnologias e projetos de energia limpa;

III - educação ambiental e capacitação técnica para a mudança do clima;

IV - estímulo e apoio às cadeias produtivas sustentáveis e ecoeficientes;

V - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e de inventários que contribuam para a redução de emissões;

VI – projetos estruturais de adaptação aos impactos das mudanças climáticas e de prevenção de desastres.

Art. 14. O Fundo instituído por esta lei não sofrerá contingenciamento e seus ativos serão destinados prioritariamente em ações estruturais de mitigação e de adaptação, que tragam soluções resolutivas e sustentáveis.

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal da Mudança do Clima projetos que não tragam impacto direito e imediato na mitigação das emissões e de adaptação à mudança do clima.

Art. 15. A composição dos recursos do Fundo Municipal de Mudanças do Clima será proveniente das seguintes fontes:

I - receitas oriundas de multas aplicadas em virtude de infrações ambientais e urbanísticas;

II - receita das compensações econômicas provenientes de atividades com emissões de GEE;

III receita proveniente de arranjos de pagamento por serviços ecossistêmicos e de créditos de carbono;

IV recursos oriundos de fundos estaduais, nacionais e internacionais para o clima, para financiar ações de mitigação de emissões e de adaptação à mudança do clima;

V recursos oriundos de ajustes, convênios ou contratos firmados entre o Município e outros entes da Federação;

VI dotações orçamentárias do Município e crédito adicionais;

VII aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII receitas patrimoniais e de alienação de bens municipais;

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, em investimentos de baixo risco, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Mudança do Clima estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com esta Lei e o Plano Municipal de Adaptação Climática.

Parágrafo único. O Conselho Municipal para Mudança do Clima editará resolução, estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e prestação de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 17. O Fundo Municipal da Mudança do Clima será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal da Mudança do Clima e suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Capítulo VII - Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima

Art. 18. Integram as diretrizes do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima:

I - a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico, de edificações, transporte e infraestrutura, em áreas críticas, rurais, florestais, ribeirinhas e urbanas, bem como outros efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima nos âmbitos local e municipal;

II - a gestão e a redução do risco climático diante dos efeitos adversos da mudança

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

do clima, de modo a estimar, minimizar ou evitar perdas e danos e planejar e priorizar a gestão coordenada de investimentos, com base no grau de vulnerabilidade;

III - o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;

IV - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris;

V - o estabelecimento de prioridades com base em setores, infraestruturas críticas e regiões mais vulneráveis, por meio de diagnóstico e da elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas;

VI - a sinergia e articulação com a política e o sistema de proteção e defesa civil e os planos de redução de riscos e de contingência de desastres;

VII - o estímulo à adaptação do setor agropecuário aos planos e programas de mitigação e de adaptação para economia de baixo carbono;

VIII - a adoção de soluções baseadas na natureza e conhecimentos tradicionais, como parte das estratégias de adaptação, considerando seus benefícios adicionais e sua capacidade de integrar resultados para adaptação e mitigação, simultaneamente;

IX - o monitoramento, a avaliação e a revisão das ações previstas;

X - a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação orientados:

a) à redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura e à busca de novas tecnologias que contribuam para sua adaptação;

b) ao monitoramento dos impactos das adaptações adotadas nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;

c) à divulgação e à difusão de dados, informações, conhecimentos e tecnologias, de forma a promover o intercâmbio entre cientistas e técnicos;

d) à promoção da informação, da educação, da capacitação e da conscientização públicas sobre as medidas de adaptação e sobre seus benefícios para promover a resiliência comunitária e dos ambientes vulneráveis à mudança do clima.

XI – Promoção da eficiência energética em edifícios públicos e privados;

XII incentivo ao uso de energias renováveis;

XIII implementação de programas de mobilidade sustentável;

XIV redução de geração de resíduos e promoção da reciclagem e logística reversa.

Art. 19. O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal em articulação com o Conselho Municipal de Mudança do Clima, será formulado em articulação com as demais secretarias municipais assim como os setores socioeconômicos, garantida a participação social das coletividades mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado.

Parágrafo único. O Plano Municipal contemplará coordenação e instrumentos de governança, de modo a garantir:

I representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

II harmonização das metodologias de identificação de impactos, avaliação e gestão do risco climático, análise das vulnerabilidades e das ameaças climáticas e identificação, avaliação e priorização de medidas de adaptação;

III critérios à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano.

Art. 20. O plano de adaptação à mudança do clima estabelecerá prioridade de apoio às comunidades e bairros mais vulneráveis e expostos criticamente às ameaças climáticas, com baixo índice de capacidade adaptativa, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas por ele previstas.

Capítulo VIII das disposições finais

Art. 21. O plano municipal de adaptação às mudanças do clima previsto nesta Lei será disponibilizado em até 180 (cento e oitenta) dias e mantido atualizado, na íntegra, na internet.

Art. 22. Independentemente do plano de adaptação previsto nesta Lei, a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático deverão ser levadas imediatamente em consideração na formulação, execução e revisão das políticas setoriais, nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial, e nos instrumentos de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Serão revistos e cancelados os incentivos fiscais, econômicos e de regularização fundiária a produtores rurais e a empresas autuados por descumprimento das normas de preservação de matas nativas do Código Florestal e com cadastro ambiental rural não validado ou suspenso por infrações ambientais.

Art. 23. A legislação determinará que as licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de um plano de

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

mitigação de emissões e de medidas de compensação, devendo, para tanto, o Poder Executivo Municipal estabelecer os respectivos critérios por regulamento.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para regulamentação da presente Lei através de Decreto Municipal, inclusive para a composição do Conselho e Fundo do Clima.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.199/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Altera e inclui dispositivos à Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparada pelo Inciso IV, do Artigo 58 da Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei altera e inclui dispositivos à Lei nº 925, de 17 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 2º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 925/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. .....
.....

"III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;" "(NR)"

Art. 111. .....
.....

"§ 6° Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do material produzido pelo prestador fora do local da obra.

§ 7° O material dedutível da base de cálculo do ISS, na forma do § 6°, deverá estar sujeito à tributação pelo ICMS e comprovada será através de nota fiscal de venda de mercadoria.

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, não integra a base de cálculo o desconto incondicionado, considerado, quando o preço do serviço for estabelecido antes da ocorrência do fato gerador e não dependa de evento posterior à emissão da Nota Fiscal de Serviços, desde que não haja contraprestação, como compensação, reembolso ou concessão de incentivos fiscais." "(NR)"

"Art. 127-A. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do ISS:

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I – a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese do sujeito passivo ser dispensado da emissão;

II – saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – falta de escrituração de pagamentos efetuados;

V – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;

VI – falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;

VII – valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII – suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

IX – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

X – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;

XI – montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

§ 1° O valor da receita omitida, pelas presunções previstas no caput, será considerado na determinação da base de cálculo do ISS.

§ 2° Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo." "(NR)"

"Art. 146-A. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte para fins de lançamento do imposto, promoverá a avaliação de ofício, buscando determinar o valor efetivo de mercado do bem ou direito transmitido, utilizando-se dos meios de pesquisa e dados disponíveis.

§ 1º A avaliação de ofício para fins de lançamento do ITBI deverá ser realizada por Comissão, regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de diligências fiscais, no âmbito de processo administrativo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, em informações de mercado obtidas por meio de pesquisas, comparações, laudos técnicos, georreferenciamento, sensoriamento remoto ou outros meios tecnológicos disponíveis, bem

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

como em vistorias *in loco*, quando necessárias, sempre presando por metodologia e os critérios de avaliação transparentes e passíveis de verificação pelo contribuinte.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento ou da decisão que fixou o valor venal, mediante petição fundamentada, que deverá instruída com laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente competente e de acordo com reconhecido repositório de normas técnicas, ou laudo de avaliação utilizado por agente financiador na avaliação do imóvel para fins de concessão de financiamento imobiliário, emitidos a menos de 90 (noventa) dias.

§ 3º A Administração Tributária analisará a impugnação e o laudo contraditório apresentado, podendo acatar total ou parcialmente a avaliação do contribuinte, manter a avaliação realizada por meio das diligências fiscais ou determinar nova avaliação por comissão técnica avaliadora. Essa comissão será constituída por Ato do Poder Executivo e deverá ser composta por, no mínimo, dois auditores fiscais integrantes do quadro efetivo e por pelo menos um profissional legalmente habilitado para elaboração e assinatura de laudos técnicos, garantindo-se em todo o processo o contraditório e a ampla defesa." *"(NR)"*

"Art. 153. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou na zona de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana e zona de expansão urbana aquela definida no Plano Diretor do Município ou em lei específica.""(NR)"

Art. 154-B. Para fins de ocorrência do fato gerador e da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – As edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, em declaração tributária de conclusão de obra, conforme regulamento;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme art. 267desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse a qualquer título, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

"Art. 157. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido a quantia em moeda corrente, efetiva ou potencial, que o mesmo alcançaria nas condições correntes do mercado imobiliário, em transação de compra ou venda à vista, negociada de forma voluntária e consciente pelas partes interessadas." "(NR)"

"Art. 159. Os valores unitários da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV poderão ser revistos e atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 156 e observada a alínea "b" do inciso III do art. 150, todos da Constituição Federal." "(NR)"

"Art. 160. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma zona fiscal, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

a) a área onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos existentes;

c) a valorização segundo o mercado imobiliário;

d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;

e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção, região fiscal e destinação de uso do imóvel, considerando:

a) o padrão da construção;

b) os materiais construtivos do imóvel;

c) tabelas com indicadores do custo unitário básico de construção civil;

d) outros dados tecnicamente reconhecidos. (NR)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer zonas fiscais, subdividir e ordenar os logradouros em trechos, quadras e faces de quadra para os fins do disposto neste artigo.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 2º Para o cálculo do Imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser adotado como parâmetro o Valor Unitário Padrão de logradouro da zona fiscal em que o mesmo esteja localizado e que possua características semelhantes.

§ 3º. Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento." "(NR)"

"Art. 161. A destinação de uso referida no inciso II do art. 160, classificam-se em:

I – Residencial;
II – Comercial;
III – Serviços;
IV – Industrial;
V – Misto;
VI – Centro Comercial;
VII -*Apart Hotel, Flat Service*ou*Residence Service*;
VIII – Institucional;
IX – Especial.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso VIII, classifica-se na categoria de uso institucional o imóvel destinado às seguintes atividades:
I – administração pública;
II – assistência social e ação comunitária;
II – templo de qualquer culto;

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso IX, classifica-se na categoria de uso Especial o imóvel destinado às seguintes atividades:
I – Hotel e Motel;
II – *Shopping Center*;
III – Outros equipamentos especiais.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo especificando os elementos a serem utilizados para enquadramento dos imóveis na categoria especial." "(NR)"

Art. 162. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, a aplicação de fatores de ponderação destinados a ajustar os valores venais:
I – de terreno, em razão: do seu tamanho; da limitação de uso.
II – de edificação, em razão de sua depreciação.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III –aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

§ 1º O Fator de Ponderação Tamanho do Terreno se destina a ajustar os valores dos terrenos cuja área seja superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e sobre a qual se aplicam coeficientes de ponderação, calculado e aplicado de forma gradativa e sequencial, conformeo regulamento.

§ 2º O Fator de Ponderação Limitação de Uso pode ser aplicado aos imóveis cuja utilização seja acentuadamente prejudicada em razão de sua localização, formato, relevo, atingido por áreas de servidão ou desapropriação, área de preservação permanente, risco ambiental ou por outros fatores que comprovadamente comprometam seu uso, conforme o regulamento.

§ 3º O Fator de Ponderação Depreciação será aplicado para compensar a perda de valor da edificação causada pelo desgaste dos materiais construtivos em vista do tempo de uso, conforme o regulamento." "(NR)"

Art. 163. .....
.....
"**§ 1º** Os valores unitários de referência de construção e de terreno encontram-se expressos nas Tabelas de Receita II –"B" e II – "C", anexas a esta Lei." "(NR)"

"**Art. 163-A**. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º – Para os condomínios verticais, considerar-se-á, para cálculo da fração ideal:

I - Para a área de terreno, é a fração proporcional da área construída da unidade em relação à área total construída, multiplicada pela área do terreno, sendo calculada pela equação: (área construída da unidade, ÷ somatória das áreas construídas do condomínio) x área do terreno.

II - A área construída da unidade corresponde à sua área privativa, incluindo garagem ou vaga de uso exclusivo, mesmo que estas não possuam matrícula separada ou inscrição cadastral autônoma;

III - Para a área construída, é a fração proporcional da área construída da unidade em relação à área total das unidades do condomínio, multiplicada pela área construída comum do condomínio, sendo calculada pela equação: (área privativa da unidade ÷ somatória das áreas privativas de todas as unidades) × área construída comum do condomínio;

§ 2º – Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

I - A área de terreno da unidade autônoma é a área do lote privativo;

II - A área construída da unidade autônoma corresponde à área construída de uso exclusivo da unidade;

III - A porção da área de terreno comum do condomínio, a ser atribuída a cada unidade autônoma, será calculada pela equação: (área do lote da unidade ÷ somatória das áreas dos lotes) × área comum de terreno do condomínio.

IV - A porção de área de construção comum do condomínio, a ser atribuída a cada unidade autônoma será calculada pela equação: (área construída da unidade ÷ somatória das áreas construídas de todos os lotes) × área construída comum do condomínio;

§ 3° Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4° Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia." "(NR)"

"Art. 163-B. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos heliportos;

III – dos jiraus e mezaninos;

IV – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2° Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3° Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA ou Área de Proteção Permanente - APP, a redução, prevista no § 2° deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental." "(NR)"

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

"Art. 163-C. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:
I – o imóvel onde não haja edificação;
II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;
III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação." "(NR)"

"Seção III
Do Cálculo do Imposto

Art. 166. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita n° II, Parte A, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei." "(NR)"

"Subseção I
Da Progressividade no Tempo

Art. 166-A. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será progressivo no tempo nos casos de descumprimento dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis urbanos, previstos no Plano Diretor Urbano e Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

§ 1º Ao imóvel objeto da progressividade aplicar-se-á, a cada ano, a alíquota equivalente a duas vezes a alíquota do ano anterior, limitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), que será mantida até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o caput deste artigo, o IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 3º A aplicação do disposto neste artigo, quanto à progressividade no tempo, fica condicionada à adoção das providências previstas no artigo 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)." "(NR)"

Art. 169. .....
.....

"§ 5° – O disposto no neste artigo não impede que a Administração Tributária possa revisar o lançamento do imposto quando verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel." "(NR)"

Art. 170.....
.....

"§ 4º A notificação do lançamento do IPTU será feita, preferencialmente, por edital.

§ 5º Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê, boleto, DAM ou outro formulário para pagamento:

I - em seu domicílio;

II – pessoalmente, nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

§ 6º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emiti-la pela Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças ou em sua sede." "(NR)"

"Art. 171. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de uma faixa de logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pela faixa de logradouro mais valorizado." "(NR)"

"Art. 171-A. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se concorrer mais de um acesso principal, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado." "(NR)"

Art. 188 .....

"IX – as atividades de risco baixo ou nível de risco I, conforme definido em norma municipal oupelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas eNegócios." "(NR)"

"Art. 244-A. Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia as alíquotas e os limites de valores da COSIP estão fixados na Tabela de Receita n° X do Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, o valor será de R$ 1,20 (um real e vinte centavos) por m2 (metro quadrado) de área, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU." "(NR)"

"Art. 264-A. Ficam instituídos a Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidadeimobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral, e o Certificado deQuitação de ISSQN Habite-se, destinado a homologar a regularidade dopagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º A emissão do Certificado de Quitação do ISSQN Habite-se dar-se-á somentecom o preenchimento da DTCO e após o pagamento do ISSQN correspondente.

§ 2º Os dados declarados na DTCO poderão ser revistos de ofício, pelaAdministração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

§ 3º A prova de quitação do ISSQN Habite-se é indispensável:
I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obrasparticulares;
II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

§ 4º A entrega da declaração prevista no caput deste artigo dispensa o sujeitopassivo do IPTU da obrigação acessória prevista no art. 264 desta Lei.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos desta Lei nº 925/2010:
I – O § 5º do art. 109;
II – O inciso III, do art. 127;
III – O parágrafo único do art. 147;
IV - O § 4º do art. 163.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as Tabelas de Receitas II – Parte "B" PADRÃO CONSTRUTIVO e II – Parte "C" VALOR DO M² DE TERRENO PARA EFEITOS DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, anexas a esta Lei, referenciadas no § 1º do art. 163, que perderão a vigência quando da publicação da Planta Genérica de Valores – PGV, conforme previsto no art. 159.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.198-25 DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE AÇÃO CLIMÁTICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.198/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a política de ação climática municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparada pelo Inciso IV, do Artigo 58 da Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei estabelece o regime jurídico para a política, os planos, os programas e as ações de enfrentamento da crise da mudança do clima em âmbitos local e municipal.

Parágrafo único. A política municipal para a mudança do clima baseia-se nas políticas nacional, regional e estadual e se motiva em evidências científicas da crise do aquecimento do planeta, por emissões humanas, poluição e outros fatores, com grave ameaça à saúde, ao ciclo das águas, ao desenvolvimento socioeconômico (a agricultura, a pesca, o extrativismo, a pecuária etc.) às formas de vida, ao remanescente da Mata Atlântica, às comunidades, à cidade, com risco de inviabilização da própria permanência das populações em seu território, por vulnerabilidade aos impactos das estiagens intensas, chuvas extraordinárias e enchentes severas, dentre outros eventos extremos.

Art. 2º. O objetivo desta Lei é realizar progressivamente o direito fundamental dos munícipes à segurança climática, como aspecto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde, à prosperidade econômica e social das populações locais tradicionais, à justiça social e aos demais objetivos de desenvolvimento sustentável, em harmonia com a Constituição Brasileira e o Acordo de Paris.

Art. 3º. A política municipal de ação para a mudança do clima compreende:

I - O plano de adaptação à mudança do clima, em articulação com os planos de contingência e de redução de risco de desastres de proteção e defesa civil, de mitigação de impactos e resiliência do meio ambiente natural, urbano e do trabalho;

II – As estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de transição para a economia sustentável de baixo carbono no município;

III – O financiamento, mediante programas, ações e projetos plurianuais orçamentários, voltados ao custeio das medidas de adaptação, de prevenção de desastres, de gestão e redução de riscos, de combate às emissões e de promoção e fomento às atividades econômicas de baixo carbono.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 4º. A ação climática municipal definirá:

I – Ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, principalmente voltadas ao combate do desmatamento, queimadas, degradação do solo e florestal assim como a produção limpa e sustentável de baixo carbono;

II – Ações de mitigação dos esperados impactos da mudança do clima com o objetivo de prevenção de desastres, de adaptação e de resiliência dos ambientes naturais, de trabalho e da cidade;

III – Instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando transição energética, adaptação climática e de mitigação das emissões;

IV – Programas de mobilidade urbana sustentável, incluindo transporte público limpo, planejamento urbano resiliente e redução de emissões no setor de transportes;

V – Estratégias para conservação de recursos naturais, sociobiodiversidade, arborização urbana, reflorestamento de espécies nativas, restauração florestal e de pastos, proteção de fragmentos florestais urbanos, despoluição dos rios e igarapés, proteção e conservação das faixas marginais;

VI – Mecanismos de governança de arranjos de pagamentos por serviços ecossistêmicos e de créditos de carbono, na forma da lei, observada a consulta prévia, livre, informada às comunidades tradicionais como preconiza a Convenção 169 OIT;

VII Exigência de estudo de impacto climático, com inventário de carbono, medidas de mitigação e compensação, para expedição de alvará e licença a empreendimentos grandes emissores de carbono (termelétricas, olarias, incineradoras, dentre outros), em articulação com o órgão ambiental licenciador do Sisnama;

VIII - Ordenamento territorial, saneamento integrado, cidades esponja e infraestrutura verde;

IX – Prevenção de desastres por brigadas comunitárias, sistemas de alerta, reassentamentos e resposta aos eventos extremos e reconstrução resiliente;

X – sistemas de captação e armazenamento de água, estratégia anti-isolamento e desabastecimento;

XI – técnicas para o tratamento e controle dos efluentes domésticos e empresariais;

XII – gestão ecoeficiente de resíduos sólidos e promoção de economia circular de baixo carbono, por coleta seletiva, reciclagem e exigência de logística reversa empresarial;

XIII – promoção da agroecologia, sistemas agroflorestais e redução do uso de

agrotóxicos, com prioridade para agricultura familiar e comunidades tradicionais por meio de assistência técnica e inclusão socioeconômica;

XIV – programas de educação ambiental, de prevenção a doenças e de hábitos saudáveis no contexto das mudanças do clima;

XV – contribuição do setor público, mediante adoção de plano de logística sustentável e inventário de carbono na Administração Municipal.

Capítulo II - Os Princípios

Art. 5º. A ação climática municipal deve ser guiada pelos seguintes princípios:

I – Responsabilidade Climática Governamental, como norma impositiva do dever de considerar os riscos e efeitos da mudança do clima nos projetos e decisões do Poder Público e na avaliação administrativa das políticas públicas municipais;

II - Prevenção, para antecipar o estudo e medidas de gestão de riscos e de mitigação dos esperados impactos da emergência das mudanças climáticas, preferencialmente por ações estruturantes de soluções efetivas e tempestivas para resiliência ambiental, de modo a pôr à salvo as populações vulneráveis e seu modo de vida.

III – Precaução, para adotar medidas de mitigação de prováveis impactos e de redução de riscos com antecedência ante o estudo racional da probabilidade de ocorrência e repetição de eventos climáticos extremos, sem esperar a certeza e a véspera da possível ocorrência ameaçadora;

IV – Participação, para garantir governança mediante a participação da sociedade civil e dos agentes econômicos na tomada de decisões e no controle social dos atos de governo e de gestão municipal;

V – Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais, a seus territórios e a seu modo de viver;

VI – Justiça climática, para promover a justiça e a equidade na distribuição dos benefícios e ônus das ações climáticas, favorecendo os mais expostos aos riscos e evitando racismo ambiental.

VII - Mitigação, que consiste na adoção de medidas que visem à redução das emissões de gases do efeito estufa por atividades humanas;

VIII – Emissor-Poluidor–Pagador, que consiste no reconhecimento de que o poluidor climático deve arcar com o custo do dano ambiental, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade, diretamente ou por meio dos investimentos da Prefeitura em respostas e reparações de desastres dentre outros;

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IX – Protetor-Recebedor, a garantir incentivos e tratamento especial a quem contribua adicionalmente por ato voluntário para preservação dos bens ambientais, do meio ambiente e clima;

X – Sustentabilidade, para promover e compatibilizar o crescimento econômico, a justiça social, o uso racional dos recursos naturais e a preservação dos processos ecológicos garantidores da saúde e da vida para os presentes e as futuras gerações.

XI – Vedação ao Retrocesso, para vedação de decisões que possam implicar enfraquecimento do regime municipal de enfrentamento climático;

XII – Vedação à Atuação Insuficiente do Município na promoção da segurança climática;

XIII – Adoção da Melhor Técnica Disponível;

XIV – Transversalidade e Intersetorialidade da Política para o Clima;

XV – Direito de Acesso à Informação e à Educação para o Ambiente e Clima.

Capítulo III - Metas

Art. 6º. Para a consecução do objetivo desta Política, ficam estabelecidas as metas de desmatamento zero para 2035, e de redução de 70% (setenta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município para 2040, em relação ao ano de 2010.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará amplamente relatórios anuais sobre os resultados parciais das ações para alcance das metas.

Capítulo IV - Instrumentos

Art. 7º. São instrumentos da política municipal para a mudança do clima:

I - Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima;

II – Estratégia Municipal de redução de emissões e de transição para economia de baixo carbono;

III – Planos Municipais de Redução de Riscos e de Contingência de desastres;

IV – Plano Municipal de Prevenção e Controle de Desmatamentos, Queimadas e Degradação Florestal;

V – Fundo Municipal de Mudança do Clima;

VI - Conselho Municipal de Mudança do Clima;

VII Sistema de prevenção, monitoramento e avaliação;

VIII parcerias com entidades federadas, organizações não governamentais, agências e fundos de fomento, setor privado e instituições de ensino e pesquisa;

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IX – licitações e contratações sustentáveis para o clima;

X – planos de Logística Sustentável e Inventários de Carbono;

XI – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, com instrumentos de logística reversa, reciclagem e outros de economia circular, fundamentais à descarbonização do setor;

XII – Plano de Drenagem Urbana, com soluções baseadas na natureza e em novas tecnologias, para garantir mitigação dos impactos das chuvas severas, desbarrancamentos e alagações na cidade.

Capítulo V - Articulação com as Políticas Públicas Setoriais

Art. 8º. A política para a mudança do clima será incluída e considerada nas políticas públicas setoriais e temáticas, assim como nas demais ações e estratégias intersetoriais de desenvolvimento municipal, sob pena de nulidade e caracterização do ato como de má-gestão.

Art. 9º. As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive de infraestrutura, urbanização e revitalização, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estimar seus respectivos impactos hidrológicos e climáticos, por inventário de carbono, para contemplar, nos projetos do empreendimento, as medidas de mitigação e de compensação.

Art. 10. Nas licitações de bens e serviços municipais, na forma dos planos de logística sustentável e inventários de carbono setoriais, será considerado como critério de padronização e de contratação, salvo justo motivo comprovado, a não geração de resíduos e outros indicadores de baixa emissão de carbono de cada bem e serviço a ser contratado.

Art. 11. Cabe ao poder público municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental nas escolas e comunidades, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança climática, riscos à saúde e à forma de vida, vulnerabilidades do Município e de sua população, medidas de mitigação e de adaptação, as oportunidades de economia sustentável e arranjos de pagamentos por serviços ambientais.

Capítulo VI - Articulação com as Leis Orçamentárias e o Fundo Municipal para o Clima

Art. 12. Em montante proporcional à relevância e emergência da crise do clima, o município deve assegurar que as leis orçamentárias anuais e o plano plurianual incluam recursos para implementar progressivamente as ações climáticas e de adaptação previstas nesta Lei.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo único. O montante orçamentário deve ser proporcional à natureza do direito fundamental tutelado e não será inferior a 5% das despesas autorizadas no exercício financeiro antecedente.

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Mudança do Clima, que direcionará as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - projetos que resultem na mitigação das emissões de gases de efeito estufa no município, especialmente de comando e controle, de repressão aos ilícitos ambientais com impactos climáticos;

II - fomento e a criação de tecnologias e projetos de energia limpa;

III - educação ambiental e capacitação técnica para a mudança do clima;

IV - estímulo e apoio às cadeias produtivas sustentáveis e ecoeficientes;

V - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e de inventários que contribuam para a redução de emissões;

VI – projetos estruturais de adaptação aos impactos das mudanças climáticas e de prevenção de desastres.

Art. 14. O Fundo instituído por esta lei não sofrerá contingenciamento e seus ativos serão destinados prioritariamente em ações estruturais de mitigação e de adaptação, que tragam soluções resolutivas e sustentáveis.

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal da Mudança do Clima projetos que não tragam impacto direito e imediato na mitigação das emissões e de adaptação à mudança do clima.

Art. 15. A composição dos recursos do Fundo Municipal de Mudanças do Clima será proveniente das seguintes fontes:

I - receitas oriundas de multas aplicadas em virtude de infrações ambientais e urbanísticas;

II - receita das compensações econômicas provenientes de atividades com emissões de GEE;

III receita proveniente de arranjos de pagamento por serviços ecossistêmicos e de créditos de carbono;

IV recursos oriundos de fundos estaduais, nacionais e internacionais para o clima, para financiar ações de mitigação de emissões e de adaptação à mudança do clima;

V recursos oriundos de ajustes, convênios ou contratos firmados entre o Município e outros entes da Federação;

VI dotações orçamentárias do Município e crédito adicionais;

VII aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII receitas patrimoniais e de alienação de bens municipais;

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, em investimentos de baixo risco, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Mudança do Clima estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com esta Lei e o Plano Municipal de Adaptação Climática.

Parágrafo único. O Conselho Municipal para Mudança do Clima editará resolução, estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e prestação de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 17. O Fundo Municipal da Mudança do Clima será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal da Mudança do Clima e suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Capítulo VII - Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima

Art. 18. Integram as diretrizes do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima:

I - a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico, de edificações, transporte e infraestrutura, em áreas críticas, rurais, florestais, ribeirinhas e urbanas, bem como outros efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima nos âmbitos local e municipal;

II - a gestão e a redução do risco climático diante dos efeitos adversos da mudança

do clima, de modo a estimar, minimizar ou evitar perdas e danos e planejar e priorizar a gestão coordenada de investimentos, com base no grau de vulnerabilidade;

III - o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;

IV - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris;

V - o estabelecimento de prioridades com base em setores, infraestruturas críticas e regiões mais vulneráveis, por meio de diagnóstico e da elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas;

VI - a sinergia e articulação com a política e o sistema de proteção e defesa civil e os planos de redução de riscos e de contingência de desastres;

VII - o estímulo à adaptação do setor agropecuário aos planos e programas de mitigação e de adaptação para economia de baixo carbono;

VIII - a adoção de soluções baseadas na natureza e conhecimentos tradicionais, como parte das estratégias de adaptação, considerando seus benefícios adicionais e sua capacidade de integrar resultados para adaptação e mitigação, simultaneamente;

IX - o monitoramento, a avaliação e a revisão das ações previstas;

X - a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação orientados:

a) à redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura e à busca de novas tecnologias que contribuam para sua adaptação;

b) ao monitoramento dos impactos das adaptações adotadas nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;

c) à divulgação e à difusão de dados, informações, conhecimentos e tecnologias, de forma a promover o intercâmbio entre cientistas e técnicos;

d) à promoção da informação, da educação, da capacitação e da conscientização públicas sobre as medidas de adaptação e sobre seus benefícios para promover a resiliência comunitária e dos ambientes vulneráveis à mudança do clima.

XI – Promoção da eficiência energética em edifícios públicos e privados;

XII incentivo ao uso de energias renováveis;

XIII implementação de programas de mobilidade sustentável;

XIV redução de geração de resíduos e promoção da reciclagem e logística reversa.

Art. 19. O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal em articulação com o Conselho Municipal de Mudança do Clima, será formulado em articulação com as demais secretarias municipais assim como os setores socioeconômicos, garantida a participação social das coletividades mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado.

Parágrafo único. O Plano Municipal contemplará coordenação e instrumentos de governança, de modo a garantir:

I representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

II harmonização das metodologias de identificação de impactos, avaliação e gestão do risco climático, análise das vulnerabilidades e das ameaças climáticas e identificação, avaliação e priorização de medidas de adaptação;

III critérios à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano.

Art. 20. O plano de adaptação à mudança do clima estabelecerá prioridade de apoio às comunidades e bairros mais vulneráveis e expostos criticamente às ameaças climáticas, com baixo índice de capacidade adaptativa, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas por ele previstas.

Capítulo VIII das disposições finais

Art. 21. O plano municipal de adaptação às mudanças do clima previsto nesta Lei será disponibilizado em até 180 (cento e oitenta) dias e mantido atualizado, na íntegra, na internet.

Art. 22. Independentemente do plano de adaptação previsto nesta Lei, a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático deverão ser levadas imediatamente em consideração na formulação, execução e revisão das políticas setoriais, nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial, e nos instrumentos de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Serão revistos e cancelados os incentivos fiscais, econômicos e de regularização fundiária a produtores rurais e a empresas autuados por descumprimento das normas de preservação de matas nativas do Código Florestal e com cadastro ambiental rural não validado ou suspenso por infrações ambientais.

Art. 23. A legislação determinará que as licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de um plano de

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

mitigação de emissões e de medidas de compensação, devendo, para tanto, o Poder Executivo Municipal estabelecer os respectivos critérios por regulamento.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para regulamentação da presente Lei através de Decreto Municipal, inclusive para a composição do Conselho e Fundo do Clima.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.200-25 DISPÕE SOBRE O CADASTRO, O LICENCIAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.200/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o cadastro, o licenciamento, a fiscalização e a responsabilidade tributária relativos à realização de eventos no Município de Porto Seguro e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ordenamento, o cadastro, o licenciamento, a fiscalização e a responsabilidade tributária dos eventos realizados no Município de Porto Seguro, especialmente aqueles de caráter festivo, artístico, cultural, esportivo, promocional, corporativo ou acadêmico, com ênfase nos eventos de formatura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – evento: qualquer atividade organizada, aberta ou não ao público, com finalidade festiva, cultural, artística, esportiva, promocional, corporativa ou acadêmica, realizada em espaço público ou privado, ainda que por período determinado e com limitação de público;

II – evento de formatura: o evento ou conjunto de eventos associados à conclusão de curso de ensino médio, técnico ou superior, organizado por empresa promotora, comissão de formandos ou instituição de ensino, com finalidade comemorativa, social ou cerimonial;

III – promotor de evento: a pessoa jurídica ou física, profissionalmente ou não, responsável pela organização, produção, promoção, comercialização ou execução do evento perante terceiros e perante o Município;

IV – organizador/produtor: a pessoa jurídica ou física que, contratada pelo promotor ou diretamente pelos formandos ou instituição de ensino, executa serviços técnicos, operacionais ou artísticos necessários à realização do evento;

V – estabelecimento ou espaço de evento: o imóvel, público ou privado, aberto ou fechado, destinado, habitual ou eventualmente, à realização de eventos;

VI – plataforma de venda de ingressos: a pessoa jurídica que presta serviço de intermediação na comercialização de ingressos, cotas ou pacotes relacionados a eventos.

Art. 3º A realização de eventos no Município de Porto Seguro fica condicionada ao cumprimento desta Lei, do Código Tributário Municipal, do Código de Posturas, da legislação urbanística, ambiental, de segurança e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO E DO LICENCIAMENTO DE EVENTOS

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Promotores de Eventos, no âmbito do Poder Executivo, de caráter obrigatório para todas as pessoas jurídicas ou físicas que organizem, promovam ou produzam eventos no Município de Porto Seguro, de forma habitual ou eventual.

§ 1º O cadastro de que trata o caput é condição prévia para a obtenção de licença, alvará ou autorização para realização de eventos.

§ 2º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os documentos e requisitos necessários ao cadastramento, observando, no mínimo:

I – inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
II – inscrição municipal, quando exigível;
III – comprovação de regularidade fiscal perante o Município;
IV – indicação de responsável legal ou técnico junto ao Município;
V – endereço para correspondência e comunicações oficiais.

Art. 5º Além do cadastro, cada evento estará sujeito à obtenção de licença específica junto ao órgão competente do Município, mediante requerimento formal apresentado com antecedência mínima a ser definida em regulamento, observado, preferencialmente, o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pedido de licença deverá conter, entre outras informações:

I – identificação do promotor e do organizador;
II – local, data, horário de início e término;
III – público estimado;
IV – descrição das atividades e serviços envolvidos;
V – indicação dos prestadores de serviços contratados, quando conhecidos;
VI – comprovação do atendimento às exigências de segurança, sanitárias, ambientais e de acessibilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A licença será expedida em caráter precário, podendo ser cassada, suspensa ou revogada em caso de descumprimento das normas desta Lei, do regulamento ou de normas correlatas.

Art. 6º Os estabelecimentos e espaços destinados à realização de eventos deverão manter cadastro atualizado junto ao Município, contendo, entre outros, dados de capacidade de público, planta do imóvel, saídas de emergência e demais informações exigidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS DE FORMATURA

Art. 7º Os eventos de formatura realizados no Município de Porto Seguro observarão, além das disposições gerais desta Lei, as regras específicas deste Capítulo.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 8º A instituição de ensino que autorizar o uso de seu nome, marca ou imagem para fins de eventos de formatura deverá comunicar ao Município:

I – a turma ou curso beneficiário do evento;

II – a empresa promotora, a comissão de formandos ou outro agente responsável;

III – o período previsto de realização dos eventos de formatura;

IV – a relação básica de eventos planejados (colação, baile, cultos, jantares, etc.), quando conhecida.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput será realizada em meio eletrônico ou físico, na forma definida pelo regulamento.

§ 2º A ausência de comunicação pela instituição de ensino não afasta a responsabilidade tributária dos promotores, nem desobriga o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Cadastro Municipal de Promotores de Eventos, o Registro Específico de Empresas de Formatura, obrigatório para as pessoas jurídicas que organizem ou promovam, habitual ou predominantemente, eventos de formatura.

§ 1º Somente poderão promover eventos de formatura, em nome de turmas ou formandos, as empresas devidamente registradas e regulares perante o Município.

§ 2º O regulamento poderá exigir, para o registro específico, comprovação de idoneidade, apresentação de contratos-padrão e outras informações que resguardem o interesse dos formandos e do Município.

Art. 10. Na hipótese de eventos de formatura financiados mediante venda de cotas, pacotes ou ingressos aos formandos e convidados, o promotor e a empresa de formatura deverão:

I – emitir documentos fiscais referentes aos serviços prestados, nos termos do Capítulo seguinte;

II – manter registro das receitas auferidas e dos pagamentos efetuados;

III – apresentar, quando solicitado pelo Município, relatório sintético das receitas e despesas vinculadas ao evento.

CAPÍTULO IV
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Art. 11. Todos os serviços relacionados à realização de eventos, inclusive eventos de formatura, sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos municipais, na forma do Código Tributário Municipal e da legislação específica.

Art. 12. É obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do evento, inclusive:

I – promotores, organizadores e produtores de eventos;

II – empresas de som, iluminação, palco, cenografia, decoração e afins;

III – empresas de alimentação, buffet e bebidas;

IV – empresas de segurança, limpeza, recepção e apoio;

V – artistas, bandas, DJs e demais prestadores de serviços sujeitos ao ISS;

VI – plataformas de venda de ingressos ou intermediação de serviços, quando caracterizada a prestação de serviço tributável pelo Município.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, hipóteses de emissão concentrada de documento fiscal pelo promotor do evento, sem prejuízo das obrigações acessórias dos demais prestadores.

§ 2º A não emissão da NFS-e ou a sua emissão em desacordo com a legislação sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal e nesta Lei.

Art. 13. O recolhimento do ISS e demais tributos devidos em razão dos serviços prestados no evento observará:

I – a legislação tributária municipal vigente;

II – os prazos específicos fixados em regulamento, os quais poderão considerar, inclusive, regimes simplificados ou específicos para eventos de curta duração;

III – a possibilidade de recolhimento antecipado, estimado ou por substituição tributária, quando previsto em lei.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade principal do contribuinte, o Município poderá, na forma do art. 128 do Código Tributário Nacional, atribuir a terceiros a condição de responsáveis tributários, quando tenham vínculo com a realização do evento ou com o fato gerador do tributo.

Art. 15. São responsáveis solidários pelo pagamento do ISS e demais tributos municipais incidentes sobre os serviços relacionados aos eventos, quando não comprovada a regularidade fiscal do prestador de serviço:

I – o promotor do evento;

II – o proprietário, possuidor ou administrador do estabelecimento ou espaço onde o evento for realizado;

III – a empresa de formatura ou comissão de formandos contratante dos serviços;

IV – a plataforma de venda de ingressos, quando participar da cadeia de prestação de serviços de forma onerosa, nos termos definidos em regulamento.**§ 1º** A responsabilidade solidária prevista no caput não exclui a possibilidade de o Município exigir o crédito do contribuinte principal.

§ 2º Na hipótese de eventos de formatura, a empresa de formatura responderá solidariamente com o promotor, o organizador e demais responsáveis pela realização dos serviços.

Art. 16. O Município poderá instituir, em regulamento, regimes de retenção na fonte do ISS incidente sobre serviços prestados em eventos, designando como substitutos tributários:

I – o promotor do evento;

II – a instituição de ensino, quando atuar como contratante dos serviços relacionados ao evento de formatura;

III – o proprietário, possuidor ou administrador do estabelecimento ou espaço do evento;

IV – outros agentes econômicos vinculados à organização ou intermediação do evento.

§ 1º A retenção na fonte implicará o dever do substituto tributário de recolher o ISS devido, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 2º A ausência de retenção, quando obrigatória, sujeitará o substituto ao pagamento do imposto, acrescido de juros e multas.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17. A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais responsáveis pela tributação, pelas posturas, pela vigilância sanitária, pelo meio ambiente, pela segurança e demais áreas afetas, atuando isolada ou conjuntamente.

Art. 18. Constituem infrações, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I – realizar evento sem cadastro do promotor ou sem a licença específica do Município;

II – realizar evento em local não cadastrado ou em desacordo com a licença expedida;

III – deixar de emitir NFS-e ou emitir documento fiscal em desacordo com a legislação;

IV – deixar de efetuar o recolhimento dos tributos devidos, inclusive os retidos na fonte;

V – impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal;

VI – descumprir as regras específicas estabelecidas para eventos de formatura.

Art. 19. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, do cachê, da receita do evento ou do preço do ingresso, sendo no mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão ou cassação da licença do evento;

IV – interdição temporária do estabelecimento ou espaço de eventos;

V – impedimento de nova licença para o promotor ou empresa de formatura, pelo prazo de até 2 (dois) anos, em caso de reincidência grave.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a reincidência.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, podendo:

I – detalhar procedimentos de cadastro, licenciamento e fiscalização;

II – estabelecer prazos, critérios de cálculo e formas de recolhimento;

III – definir modelos de requerimentos, declarações e demais instrumentos necessários à sua plena execução;

IV – disciplinar regimes especiais ou simplificados aplicáveis a eventos de pequeno porte, comunitários ou de interesse público.

Art. 21. Os promotores de eventos e empresas de formatura que, na data de publicação desta Lei, já mantenham contratos vigentes no Município de Porto Seguro terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias para adequação às suas disposições, sem prejuízo das obrigações tributárias já constituídas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.201-25REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO A ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM REALIZADA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, EM PARTE OU NA TOTALIDADE DO IMÓVEL, COM OCUPAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO, REALIZADA D

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.201/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Regulamenta no âmbito do Município de Porto Seguro a atividade de hospedagem realizada em imóveis residenciais, em parte ou na totalidade do imóvel, com ocupação de curta duração, realizada diretamente ou por meio de corretores, agentes, sítios eletrônicos, aplicativos ou plataformas digitais, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DEFINIÇÕES

Art. 1º. O serviço de hospedagem realizado em imóvel residencial contratado diretamente em plataformas ou aplicativos digitais, sítios eletrônicos e similares, mediante o pagamento de diárias ou de regime equivalente de preços, sujeita-se às regras desta lei e, subsidiariamente, às das Leis Federais n. 11.771, de 17 de setembro de 2018 (Lei Geral do Turismo) e da 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

§ 1º O serviço de hospedagem previsto nesta lei não se descaracteriza quando:

I – Envolver a utilização ou ocupação de parte do imóvel residencial;

II – For intermediado por mandatários, corretores, agentes de negócios ou terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

III – Houver o mero emprego da expressão locação por temporada, ocupação por prazo limitado ou de qualquer outra denominação diversa, ainda que de contratos tipificados ou nominados pela legislação empresarial, comercial ou civil.

§ 2º A prestação de serviços ou fornecimento de comodidades, necessárias ou convenientes aos ocupantes do imóvel, como limpeza, manutenção, recepção, alimentação, orientação turística e outros conexos, são serviços de hospedagem adicionais e integram as atividades e prestações reguladas por esta lei no âmbito das competências municipais.

Art. 2º. Para os fins desta lei são considerados:

I – Meios de Hospedagem: os locais destinados ao alojamento ou ocupação temporária de pessoas ou animais, com ou sem prestação de serviços adicionais, mediante cobrança de diária ou de regime equivalente de preços;

PROCURADORIA GERAL

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – Diárias: os preços cobrados pela hospedagem, corresponde à utilização da unidade ou de leito nela existente, dentro de período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados entre a entrada e saída de hóspedes;

III – Leitos: os que estejam instalados dentro de dormitórios, sendo vedada a acomodação de hóspedes em cômodos que não sejam dormitórios, bem como o acampamento em área externa à residência;

IV – Dono do imóvel: proprietário, possuidor a qualquer título ou mandatário que detenha capacidade jurídica para oferecer a hospedagem da totalidade ou parte do imóvel perante terceiros;

V – Plataformas digitais de hospedagem: sítios eletrônicos, aplicativos ou plataformas digitais são os meios telemáticos, de processamento de informações ou dados, destinadas à apresentação e intermediação de hospedagens de terceiros em imóveis residenciais.

VI - Agentes intermediários de hospedagem: pessoa física ou jurídica que agencia profissionalmente a hospedagem de terceiros em imóveis residenciais destinados;

POSTURAS LOCAIS: REGULAÇÃO MUNICIPAL DA ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM

Art. 3º. A oferta de meios de hospedagem em imóveis residenciais deverá ser precedida da obtenção de Alvará de Licença para Estabelecimento para atividades de baixo risco (ou Declaração eletrônica, conforme dispuser o regulamento), devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

I – Inscrição do requerente como prestador de serviço turístico no Cadastro do Ministério do Turismo (Cadastur);

II – Qualificação do dono do imóvel - proprietário, possuidor a qualquer título ou mandatário que detenha capacidade jurídica para oferecer a hospedagem da totalidade ou parte do imóvel perante terceiros;

III – indicação do imóvel destinado à hospedagem, com as seguintes informações:

a) o endereço completo;

b) inscrição no cadastro municipal do IPTU;

c) se a destinação é parcial ou total do imóvel;

d) identificação do número de leitos disponibilizados para hospedagem;

e) definição dos serviços adicionais oferecidos aos hóspedes;

f) a existência de seguro de responsabilidade civil adequado à destinação do imóvel no período de hospedagem de terceiros, incluindo incêndio, inundação, desabamento, acidentes elétricos, furto e roubo;

IV – Licença Sanitária de Funcionamento, caso exigida pela legislação específica;

V – Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal e com a Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município do imóvel e do proprietário ou possuidor a qualquer título ou mandatário, que detenha capacidade jurídica para oferecer a hospedagem da totalidade ou parte do imóvel perante terceiros;

VI – Documento formal do Condomínio Residencial que assinale a permissão ou a não-restrição à oferta de hospedagem em unidade residencial, mediante o pagamento de

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

diárias, nos casos de edifício de apartamentos ou de condomínio horizontal, à luz da legislação vigente.

§ 1º A expedição do Alvará poderá ser requerida por plataforma digital ou por intermediário de hospedagem, em seu nome próprio, na condição de prestadora do serviço de hospedagem, ou em nome do proprietário ou de anfitrião que detenha domínio sobre o bem, com poderes ou capacidade jurídica para a oferta da hospedagem do respectivo imóvel a terceiros.

§ 2º Os prestadores de serviço de hospedagem previstos nesta lei terão até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para requerer a expedição do Alvará de que trata este artigo.

§ 3º O oferecimento dos serviços regulamentados nesta lei sem a prévia expedição do Alvará sujeitará os envolvidos às sanções previstas na legislação municipal que disciplina as atividades econômicas, sem prejuízo da comunicação do fato às autoridades competentes para apuração de ilícitos administrativos, tributários ou penais.

Art. 4º. É vedada a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis sem a devida autorização por escrito, com firma reconhecida, dos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º. É vedada a instalação de câmeras de vigilância ou observação dentro das unidades residenciais sem o prévio consentimento ou conhecimento inequívoco do hóspede, devendo sua existência ser informada nas Plataformas Digitais de Hospedagem ou pelo Agente Intermediário de Hospedagem.

Art. 6º As plataformas digitais e os agentes intermediários de hospedagem devem comunicar às autoridades competentes, inclusive da esfera municipal, a prática de ilícito penal ou a existência de indício evidente da prática de crime, sempre que tiverem conhecimento da sua ocorrência dentro de unidade residencial destinada à hospedagem e por eles ofertada no Município de Porto Seguro, especialmente, pedofilia, jogos ilegais, ocultação de bens receptados, esconderijo de pessoa com mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL DAS ATIVDADES ECONÔMICAS DE HOSPEDAGEM EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 7º. O serviço de hospedagem realizado em imóvel residencial contratado diretamente em plataformas ou aplicativos digitais, sítios eletrônicos e similares, mediante o pagamento de diárias ou de regime equivalente de preços, sujeita-se ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos previstos na legislação municipal e na Lei Complementar Federal n. 116/2003 (item 9 e subitem 9.01).

Art. 8º. O estabelecimento prestador dos serviços previstos nesta lei é o imóvel residencial destinado à hospedagem de terceiros, caracterizando unidade econômica da

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Plataforma Digital ou do Agente intermediário no território municipal, quando contratado diretamente com o hóspede.

Art. 9º. A plataforma digital que ofertar hospedagem em imóvel deve se inscrever no cadastro de contribuintes do Município, para fins de emissão de nota fiscal por cada serviço de hospedagem prestado mediante o pagamento diária ou de pacote de diárias, recolhendo o respectivo tributo, nos termos da legislação do imposto sobre serviço de qualquer natureza do Município de Porto Seguro.

Art. 10. A plataforma digital ou agente intermediário deve se inscrever no cadastro fiscal do Município na qualidade de responsável tributário, sempre que figurarem como agentes de negócios para a celebração do contrato de hospedagem diretamente entre hóspede e proprietário, possuidor a qualquer título do imóvel ou representante com poderes bastantes, caso recebam diretamente os valores das diárias ou pacote de diárias.

Art. 11. Em quaisquer das hipóteses de sujeição passiva tributária prevista, plataforma digital, agente intermediário e dono do imóvel são responsáveis solidários pelo pagamento do imposto relativo ao serviço de hospedagem, nos termos dos artigos da lei municipal nº 925/10 e dos artigos 124, I e II, "d", do Código Tributário Nacional

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.202-25 AUTORIZA A CRIAÇÃO DA PORTO INVEST -EMPRESA PORTOSEGURENSE DE INVESTIMENTOS E ATIVOS S.A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.202/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Autoriza a criação da PORTO INVEST — Empresa Porto Segurense de Investimentos e Ativos S.A., sociedade de economia mista, estabelece delegações normativas amplas ao Poder Executivo e à própria companhia para execução, gestão de ativos e instrumentos financeiros, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, PRINCÍPIOS E INTERESSE COLETIVO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade por ações, denominada PORTO INVEST — Empresa Porto Segurense de Investimentos e Ativos S.A., vinculada à Administração Pública indireta, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, regida por esta Lei, pelo Estatuto Social e pela legislação federal pertinente.

§ 1º Aplicam-se à PORTO INVEST, no que couber, a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei nº 12.527/2011 (LAI), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e normas correlatas.

§ 2º A PORTO INVEST terá sede e foro em Porto Seguro/BA, podendo instalar escritórios, filiais e representações no País e no exterior.

§ 3º A duração da PORTO INVEST é por prazo indeterminado.

§ 4º Esta Lei atende ao art. 173 da Constituição Federal, ficando expressamente reconhecido o relevante interesse coletivo para atuação econômica pela PORTO INVEST.

Art. 2º A atuação observará legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, governança corporativa, integridade, gestão de riscos, sustentabilidade (ESG), transparência e controle social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — ativos estratégicos: bens, direitos, créditos e participações do Município, de suas entidades e fundos;

II — instrumentos de mercado: debêntures (inclusive incentivadas), notas, CRA, CRI, FI-Infra, FIDC, FIP, securitizações;

III — projetos estruturantes: empreendimentos com impacto relevante em desenvolvimento econômico-social;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV — empresa dependente: conforme LC 101/2000;

V — PGARP: Programa de Gestão Ativa e Reestruturação de Portfólio instituído por esta Lei.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL E ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 4º Constituem finalidades da PORTO INVEST, dentre outras correlatas e complementares:

I — estruturar, executar, gerir, financiar e/ou participar de projetos, programas e operações que promovam o desenvolvimento urbano, ambiental, econômico e social;

II — gestão ativa de portfólio patrimonial, incluindo exploração, locação, concessão, permissão, cessão de uso, *sale & lease back*, constituição de ônus reais e alienação onerosa de bens integrantes de seu patrimônio ou a ela destinados;

III — captação de recursos no sistema financeiro e mercado de capitais, com emissão de títulos, debêntures (com ou sem incentivos), notas, certificados e securitizações, com ou sem garantias;

IV — constituição e gestão de fundos de investimento, fundos garantidores e SPEs, observada a regulação da CVM e do BACEN, quando aplicável;

V — parcerias com entes públicos e privados, consórcios públicos, organismos multilaterais e bancos de desenvolvimento;

VI — operações de crédito para modernização da gestão, saneamento financeiro, otimização de passivos e eficiência, respeitada a LRF;

VII — concessões, PPPs e locação de ativos, inclusive saneamento, mobilidade, habitação, turismo, iluminação, resíduos, eficiência energética, transição climática, conectividade e inovação;

VIII — mercados de carbono e ativos ambientais, direitos futuros, recebíveis e outorgas;

IX — promoção de Porto Seguro e facilitação do ambiente de negócios (*one-stop shop*);

X - educação corporativa e difusão de boas práticas de governança, compliance e financiamento de infraestrutura;

XI — outras atividades instrumentais e compatíveis, respeitados o Estatuto e esta Lei.

Parágrafo único. A PORTO INVEST poderá atuar fora do território municipal, em cooperação federativa, consórcios públicos, convênios ou projetos multilaterais, desde que haja interesse público municipal especificado.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL, PATRIMÔNIO, AÇÕES E PROTEÇÕES

Art. 5º A PORTO INVEST adotará regime de capital autorizado, representado por ações ordinárias e preferenciais, nominativas e sem valor nominal.

§ 1º O Município manterá, em caráter incondicional, a maioria absoluta do capital votante e deterá 1 (uma) ação de classe especial — *golden share*, com direitos de veto previstos no Estatuto e nesta Lei.

§ 2º O capital poderá ser integralizado em moeda corrente, bens e direitos avaliados nos termos do art. 8º da Lei 6.404/1976, incluindo imóveis pertencentes ao município, inclusive os afetados que vierem a ser desafetados, ações, títulos públicos, créditos e ativos ambientais.

Art. 6º Ficam autorizadas por esta Lei, em caráter genérico e permanente, a integralização, oneração e alienação de bens e direitos pertencentes à PORTO INVEST ou a ela destinados pelo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2

Município, observando a avaliação por laudo técnico, justificativa de interesse público, deliberação dos órgãos societários competentes e publicidade do ato, dispensa-se nova autorização legislativa específica.

Art. 7º A PORTO INVEST poderá abrir seu capital conforme regulação da CVM, preservado o controle municipal e a *golden share*.

Art. 8º Dependem de aprovação do acionista controlador e estão sujeitos a direito de veto:
I — alteração do objeto social;
II — transferência de controle;
III — cisão que implique perda de controle de subsidiária estratégica;
IV — extinção, liquidação ou transformação societária;
V — alienação de ativos essenciais definidos no Estatuto.

Parágrafo único. O veto será exercido por decreto do Executivo ou por representante do Município em assembleia.

CAPÍTULO IV
DAS DELEGAÇÕES NORMATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo delegado e autorizado a, por decreto:
I — aprovar e alterar o Estatuto Social;
II — aprovar o Programa de Gestão Ativa e Reestruturação de Portfólio — PGARP;
III — listar e classificar ativos estratégicos;
IV — dispor sobre a integração, destinação, oneração e alienação de bens e direitos no âmbito do PGARP;
V — autorizar aumento de capital dentro do limite do capital autorizado;
VI — aprovar regulamentos complementares de integridade, riscos, LGPD e transparência.

Art. 10 Compete à PORTO INVEST, por deliberação de seus órgãos societários:
I — aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos — RLC;
II — criar SPEs, fundos e subsidiárias integrais ou controladas;
III — emitir valores mobiliários;
IV — estabelecer políticas corporativas obrigatórias;
V — celebrar contratos e convênios.

Parágrafo único. As deliberações previstas neste artigo independem de nova autorização legislativa, bastando observância desta Lei, do Estatuto e da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA, CONTROLES E POLÍTICAS

Art. 11. Órgãos mínimos: Assembleia Geral; Conselho de Administração (5 membros, 1/3 independentes); Conselho Fiscal (3 membros); Diretoria Executiva (até 3 membros); Comitê de Auditoria; Comitê de Integridade, Riscos e LGPD; Comitê de Partes Relacionadas.

§ 1º Requisitos: reputação ilibada, experiência compatível, vedações da Lei 13.303/2016 e ausência de conflitos de interesse.

§ 2º Haverá auditoria independente (IFRS) e auditoria interna com reporte ao Comitê de Auditoria.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls. 3

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 12. Deverão ser divulgadas as negociações de valores mobiliários; indicação de administradores; transações com partes relacionadas; gestão de riscos e controles internos; integridade e compliance; responsabilidade socioambiental; dividendos; patrocínios e doações.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE CONTRATAÇÕES

Art. 13 A PORTO INVEST submeter-se-á integralmente à Lei nº 13.303/2016, aprovando RLC por deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º As hipóteses de dispensa e inexigibilidade observarão exclusivamente os arts. 28 a 30 da Lei nº 13.303/2016 e o RLC.

§ 2º Poderão ser adotadas modalidades competitivas com qualificação e lances eletrônicos; contratação integrada/semi-integrada e matriz de riscos, conforme legislação aplicável e o RLC.

§ 3º Os contratos conterão cláusulas de integridade e meios adequados de resolução de controvérsias.

CAPÍTULO VII
INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 14 Implantação imediata de Programa de Integridade (código de conduta, *due diligence*, canal de denúncias, treinamentos, governança LGPD e gestão de riscos), com reporte anual público.

Art. 15 Observância à LAI com portal próprio de transparência ativa e relatórios periódicos ao TCM e à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências constitucionais desses órgãos.

CAPÍTULO VIII
SUSTENTABILIDADE FISCAL E VEDAÇÕES

Art. 16 A PORTO INVEST não será empresa dependente do Tesouro Municipal, vedadas transferências para despesas de pessoal e custeio, nos termos da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Aportes para investimentos e capitalização poderão ocorrer, condicionados às leis orçamentárias e à capacidade fiscal.

CAPÍTULO IX
PARTICIPAÇÕES, SUBSIDIÁRIAS, SPEs E FUNDOS

Art. 17 Ficam autorizadas por esta Lei, em caráter geral, a constituição e participação da PORTO INVEST em subsidiárias integrais, controladas, SPEs e fundos de investimento, observados:

I - pertinência ao objeto social;
II - estudo técnico-econômico;
III - análise de riscos;
IV - deliberação dos órgãos societários;
V - conformidade regulatória.
Parágrafo único. Dispensa-se nova autorização legislativa.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1 1
4

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e a promover as adequações na LOA, LDO e PPA para viabilizar a criação e capitalização inicial da PORTO INVEST, no montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), podendo reabrir o saldo no exercício seguinte.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Nos termos do princípio da simetria legislativa, a PORTO INVEST – Empresa Porto Segurense de Investimentos e Ativos S.A. poderá ser extinta por lei específica, aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Eventuais aportes financeiros do Município à PORTO INVEST dependerão de autorização legislativa, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Plano Plurianual – PPA, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 O Poder Executivo adotará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências para constituição da companhia, aprovação do Estatuto Social, instalação dos órgãos de governança, aprovação do RLC e implantação do Programa de Integridade, por decreto e atos societários, sem necessidade de nova deliberação legislativa.

Art. 21 O Poder Executivo poderá editar decretos e a PORTO INVEST expedirá regulamentos internos para a fiel execução desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
5

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.203-25 DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A CONSTRUÇÂO DE MUROS EM AREAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.203/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A CONSTRUÇÂO DE MUROS EM AREAS PARTICULARES NO MUNICIPIO DE PORTO SEGURO".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Construção de Muro (TACM), devida em razão do exercício regular do poder de polícia do Município na análise, licenciamento, fiscalização e vistoria de projetos e execução de obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de muros será cobrada dos imóveis particulares a partir de seis (06) meses da aprovação da Lei municipal de criação da referida taxa, nas áreas urbanas.

Art. 2º - As áreas particulares sem construção deverão ter seus muros construídos no prazo máximo de até 06 (seis) meses após aprovação da Taxa de construção de muro (TACM), onde já existam construções comerciais ou residenciais nas proximidades.

Art. 3º - A não construção do muro nas áreas particulares no prazo previsto no art. 2º desta Lei. acarretará em acréscimo do valor do IPTU em 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 100% (cem por cento) nos anos posteriores, até a construção do referido muro.

Art. 4º - Esta Lei será regulamenta por Decreto Municipal no prazo de até (60) sessenta dias após sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-de as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO Rua Alfredo Dultra 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

LEI MUNICIPAL Nº 2.204-25 ACRESCENTA O CÓDIGO 2 À TABELA DE RECEITA II – PARTE A, DO ANEXO III, DA LEI Nº 925-2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N° 2.204/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Acrescenta o Código 2 à Tabela de Receita II – Parte A, do Anexo III, da Lei nº 925/2010."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela de Receita II – Parte A, do Anexo III, da Lei nº 925, 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Código 2, conforme a seguinte redação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA PARA 2027 (%)	ALÍQUOTA A PARTIR DE 2028
2	Unidades imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou por imóveis em que haja construção em andamento, paralisada, condenada, incendiada ou em estado de ruína, sem muro	3,00	4,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.205-25 DISPÕE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, GARANTINDO A CONTINUIDADE DAS AÇÕES E METAS ESTABELECIDAS, BEM COMO O TEMPO NECESSÁRIO PARA AVALIAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.205/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe da prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, garantindo a continuidade das ações e metas estabelecidas, bem como o tempo necessário para avaliação e adequações futuras".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Porto Seguro, Bahia, instituído pela Lei Municipal nº 1.240 de 19 de junho de 2015.

Art. 2º. Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avalição contínuos das metas e estratégias previstas no PME, com vistas ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.206-25 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164-25, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.206/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 2.164/25 de 05 de setembro de 2025, que dispõe sobre a criação da Taxa de Preservação Ambiental de Porto Seguro e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO,** Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei Municipal n. 2.164 de 05 de setembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entes ou entidades da esfera da União ou subnacionais a fim de viabilizar a execução da presente Lei, bem como autorizado a contratar, respeitando os dispostos na Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, serviços tecnológicos para eventual apoio à operacionalização e controle da taxa criada por esta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.208-25 DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA APOIO COMPLEMENTAR À OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUINICIPAL Nº 2.208/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Município de Porto Seguro e Organizações da Sociedade Civil para apoio complementar à oferta de Educação Infantil em tempo integral, estabelece critérios objetivos, mecanismos de controle, limites financeiros, padrões de qualidade e fiscalização, em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o Plano Municipal de Educação e a legislação vigente, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista disposto no inciso IV, do artigo 58, da Lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a celebração de parcerias entre o Município de Porto Seguro e Organizações da Sociedade Civil – OSCs, visando à execução de ações complementares à oferta de Educação Infantil em tempo integral, devendo ser observados:

I o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei Federal nº 13.019/2014;o Plano Municipal de Educação – PME;
II a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);
III a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e demais normas fiscais;
IV as resoluções do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb.

Art. 2º As parcerias terão natureza complementar, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do Município:

I a coordenação pedagógica;
II a definição curricular;
III o acompanhamento técnico;
IV a supervisão, monitoramento e avaliação;
V a fiscalização administrativa e financeira.

CAPÍTULO II – DO OBJETO DAS PARCERIAS

Art. 3º As parcerias destinam-se à oferta complementar de vagas em Educação Infantil (creches, tempo integral), respeitando os padrões mínimos de infraestrutura, segurança, acessibilidade e qualidade definidos pelo Município e pela LDB.

Art. 4º A celebração das parcerias dependerá de chamamento público, precedido de:
I estudo técnico de demanda territorial;
II estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da LRF;
III manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

IVanálise prévia do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS

Art. 5º A seleção das OSCs observará critérios objetivos, incluindo:

I déficit comprovado de vagas por território;
II capacidade técnica e experiência mínima de 3 (três) anos em Educação Infantil ou áreas correlatas;
III regularidade documental e fiscal;
IV qualificação da equipe pedagógica e multidisciplinar;
V infraestrutura adequada, conforme checklist municipal;
VI padrão mínimo de segurança alimentar e nutrição;
VII indicadores de desempenho;
VIII metodologia pedagógica alinhada ao PME e à BNCC.

CAPÍTULO IV – DO VALOR E DO TETO

Art. 6º O valor total anual destinado às parcerias não poderá ultrapassar R$ 7.400.000,00.

Art. 7º Fica estabelecido o teto por OSC, limitado a:

I até **25%** do valor total anual, salvo inexistência de outras OSCs habilitadas no território;
II no máximo **250 alunos por entidade**, salvo justificativa técnica expressa da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V – DO PLANO DE TRABALHO

Art. 8º Cada proposta deverá conter Plano de Trabalho completo, incluindo:
I metas mensuráveis e indicadores;
II matriz de resultados;
III metodologia pedagógica;
IV rotinas de segurança e alimentação;
V plano de contratação de equipe;
VI plano de uso de recursos;
VII cronograma físico-financeiro.

CAPÍTULO VI – DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A execução das parcerias será monitorada e fiscalizada pelo Município, com:
I visitas técnicas mensais;
II relatórios trimestrais de execução;
III revisão periódica de metas;
IV auditoria do controle interno;
V verificação in loco da qualidade pedagógica;
VI análise do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 10 O repasse financeiro será realizado conforme cumprimento das metas, podendo ser:
I suspenso em caso de descumprimento;
II reduzido proporcionalmente;
III cancelado mediante parecer técnico.

CAPÍTULO VII – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 A prestação de contas observará integralmente o MROSC e deverá conter:
I relatórios de execução do objeto;
II relatórios financeiros;
III documentos fiscais;
IV evidências de cumprimento de metas;
Vdemonstrativo de resultados por criança atendida.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto em até **60 dias**, definindo padrões técnicos, procedimentos e modelos oficiais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.209-25 AUTORIZA O REPASSE EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO FUNDEF DEPOSITADOS, REFERENTE A SEGUNDA PARCELA DE 30% E EXPEDIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000067-02.2016.4.01.3310, ORIUNDO DA VARA F

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.209/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Autoriza o repasse extraordinário do Passivo Fundef depositados, referente a segunda parcela de 30% e expedidos nos autos do processo judicial n° 0000067-02.2016.4.01.3310, oriundo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos entre os beneficiados."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** no ano de 2025, referente a segunda parcela de 30% e expedidos nos autos do processo judicial n° **0000067-02.2016.4.01.3310**, oriundo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e seguindo as diretrizes do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, DE 22/03/2022 e instrução cameral 001-2023, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA, que regulamenta a matéria.

Art. 3º Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante principal efetivamente recebido pelo **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** no ano de 2025, nos termos da instrução cameral 001-2023 do TCM/BA:

I- Aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Porto Seguro, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do município de Porto Seguro durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, 1997/2006; e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

II- Aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, 1997/2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Porto Seguro e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizerem parte do rateio.

Art. 4º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA**, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente em folha de pagamento suplementar, e, ou ordens de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 5º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** ocorrerá, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 6º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I- Identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria da Administração, da Secretaria de Educação;

II- Cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III- obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 1997 a 2006.

Parágrafo único – O Poder Executivo instituirá no ato de regulamentação comissão especial composta por representantes do município e dos trabalhadores, para acompanhamento dos trabalhos de identificação dos beneficiários, fixação dos parâmetros e definição dos valores.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações especificas.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias vigentes./

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

Art. 8º - Em observância a Lei complementar n° 101/2000, fica autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto de dotação orçamentária especificas para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo, sempre que houver necessidade, expedirá normas complementares que regulamentem esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.210-25 INCLUEM OS ITENS "O.3" E "R." NO ANEXO VIII A LEI MUNICIPAL Nº 1554-2020 – CÓDIGO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.210/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

"Incluem os itens "o.3" e "r." no Anexo VIII a Lei Municipal nº 1554/2020 – Código de Obras e Urbanização do Município de Porto Seguro e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o item **"o.3"** no Anexo VIII da Lei Municipal Nº 1554/2020 de 19 de março de 2020, com a seguinte redação:

"o.3. Para os fins desta Lei, considera-se **TVO - Termo de Verificação de Obras** o documento oficial expedido pelo órgão municipal competente que atesta a conclusão parcial ou integral das obras de infraestrutura urbana dos loteamentos e das obras de infraestrutura e das áreas comuns dos condomínios de lotes, conforme o projeto aprovado e a legislação urbanística vigente.

I – O **TVO** será emitido após vistoria técnica da SEDUR-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante comprovação da execução das obras de infraestrutura e das áreas comuns exigidas no projeto aprovado.

II – A emissão do **TVO** constitui condição indispensável para a emissão de Habite-se das edificações situadas em loteamentos ou em condomínios de lotes."

Art. 2º Inclui o item **" r "** no Anexo VIII da Lei Municipal Nº 1554/2020 de 19 de março de 2020, com a seguinte redação:

"r. DAS EDIFICAÇÕES EM LOTEAMENTOS E DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

r.1. Poderá ser autorizado o licenciamento e início da execução de edificações nos lotes e nas unidades autônomas de um loteamento ou condomínio de lotes regularmente aprovado e licenciado pelo município e devidamente registrado em matrícula, simultaneamente à execução das obras de infraestrutura do empreendimento, desde que a responsabilidade pela sua implantação e conclusão permaneça integralmente atribuída ao loteador, incorporador ou responsável legal.

r.1.1. Para a concessão da Licença de Implantação (Alvará de Construção) mencionado no *caput*, são requisitos indispensáveis:

I – Que o loteamento ou condomínio de lotes esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – Que seja feita a implantação prévia, pelo loteador/empreendedor, de vias de acesso transitáveis e seguras até o lote objeto da edificação, ainda que em caráter provisório ou em base estabilizada (subleito);

III – A disponibilização de pontos provisórios de água e energia elétrica para o canteiro de obras, sendo vedada a utilização de recursos que comprometam a infraestrutura em execução.

r.1.2. A autorização prevista no caput não exime o loteador, incorporador ou responsável pelo condomínio de lotes da obrigação de executar integralmente a infraestrutura urbana do loteamento e a infraestrutura e as áreas comuns do condomínio de lotes, conforme o projeto aprovado e os termos firmados com o Município.

r.1.3. A emissão de Habite-se para as edificações somente será permitida após a conclusão das obras de infraestrutura, devidamente atestada pelo Município mediante emissão do Termo de Verificação de Obras - TVO, que poderá ser total ou parcial, desde que a unidade edificada esteja inserida na etapa concluída e funcional abrangida pelo TVO.

r.1.4. Enquanto não emitido o Habite-se, fica vedada a ocupação ou utilização das edificações, bem como a concessão de ligações definitivas de serviços públicos essenciais, observado o disposto na legislação urbanística e nos regulamentos municipais.

r.1.5. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas no Código de Obras, no Plano Diretor e na legislação urbanística vigente, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e legais.

r.2. O licenciamento de projetos de construção junto a SEDUR fica condicionado à comprovação de aprovação prévia do projeto pelo condomínio, associação de moradores ou entidade representativa legalmente constituída, quando houver.

r.2.1. A aprovação prévia referida no caput deverá ser comprovada mediante:

I – carimbo ou anotação de aprovação do condomínio, associação de moradores ou entidade representativa, aposto em todas as pranchas do projeto arquitetônico e no memorial descritivo;

II – documento formal de aprovação, emitido pelo condomínio, associação ou entidade representativa, identificando o lote, o responsável técnico e o projeto aprovado.

r.2.2. A exigência prevista neste artigo tem por finalidade assegurar a ciência e a anuência do loteador, incorporador ou responsável pelo empreendimento quanto ao projeto que será licenciado, especialmente no que se refere às normas internas, diretrizes urbanísticas e padrões construtivos aprovados para o loteamento ou condomínio de lotes.

r.2.3. A aprovação prévia pelo condomínio, associação de moradores ou entidade representativa não substitui, nem vincula, a análise e aprovação do projeto pelo Município, não caracterizando delegação de competência administrativa ou poder de polícia, que permanecem de atribuição exclusiva do Poder Público Municipal.

r.2.4. A inexistência da aprovação prevista neste artigo impedirá o deferimento do pedido de licenciamento edilício, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

r.3. O licenciamento das edificações pelo Município, nos termos deste Anexo, não exime o loteador, incorporador ou responsável legal pelo empreendimento da obrigação de obter previamente as autorizações, licenças e anuências, bem como de cumprir integralmente as exigências dos órgãos e entidades competentes, tais como o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a SEMAC – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a SPU – Secretaria do Patrimônio da União, o

DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, bem como dos demais órgãos e concessionárias de serviços públicos, em especial aqueles de natureza ambiental, sanitária, de segurança e demais entes legalmente responsáveis."

Art. 3º – Os dispositivos deste Anexo aplicam-se sem prejuízo das normas do Código de Obras, Plano Diretor Municipal Participativo e demais legislação urbanística, ambiental e edilícia vigente, bem como dos regulamentos específicos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GER

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.211-25 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R$ 37.719,55 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) AO ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.211/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

"Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial até o valor de R$ 37.719,55 (trinta e sete mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) ao Orçamento Fiscal do Município, para os fins que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R$ 37.719,55 (trinta e sete mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) ao Orçamento em vigor, para atender a seguinte programação:

ADIÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE /RP	VALOR (R$)
17 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEMIO	1701 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEMIO	15.451.0012.1083 – Pavimentação de Vias	3.3.93 – Aplicação direta decorrente de operação com consórcio público	0.1.500.2	R$ 37.719,55
				Total da Ação	R$ 37.719,55
				Total da Órgão	R$ 37.719,55
				Total da Adição	R$ 37.719,55

Art. 2º - O recurso disponível para atender à abertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, é proveniente de anulação total ou parcial de dotação na forma estabelecida no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, conforme discriminação abaixo:

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE /RP	VALOR (R$)
17 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEMIO	1701 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEMIO	04.122.0002.2007 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Apoio Administrativo	3.3.90 – Aplicação Direta	0.1.500.2	R$ 37.719,55
				Total da Ação	R$ 37.719,55
				Total da Órgão	R$ 37.719,55
				Total da Redução	R$ 37.719,55

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta Lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 2.212-25 INSTITUI O LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DIGITAL PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES NO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.212/25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

"Institui o Licenciamento Simplificado Digital para edificações residenciais unifamiliares no Município de Porto Seguro e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Seguro, o Licenciamento Simplificado Digital, como procedimento de licenciamento urbanístico simplificado para a execução de obras residenciais unifamiliares. O objetivo é simplificar e agilizar a aprovação de projetos e a emissão de Licenças de Implantação para edificações que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 2º. O Licenciamento Simplificado Digital tem por objetivos:

I – Desburocratizar os processos de licenciamento de obras de baixo impacto urbanístico, como os de residências unifamiliares;

II – Reduzir prazos e custos para o cidadão e para a Administração Pública;

III – Garantir a observância das normas urbanísticas, ambientais e de segurança;

IV – Promover o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Licença de Implantação Simplificada Digital: documento eletrônico oficial expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, por meio de sua plataforma digital de serviços, destinado ao licenciamento de edificações residenciais unifamiliares mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, acompanhado da declaração do responsável técnico e do proprietário do imóvel. Esta Licença possui os mesmos efeitos da Licença de Implantação Convencional nas hipóteses previstas nesta Lei.

II – Proprietário do Imóvel: pessoa física ou jurídica que detenha a titularidade legal e definitiva do imóvel, edificado ou não, devidamente comprovada por meio de matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, vinculada ao cadastro imobiliário municipal.

III – Responsável Técnico pelo Projeto: profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no respectivo conselho de classe (CAU, CFT ou CREA), que assume a responsabilidade técnica e legal pelas informações, peças gráficas e demais documentos que

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

integram o projeto, assegurando sua conformidade com a legislação vigente, normas técnicas aplicáveis e a exequibilidade das soluções propostas. Tal responsabilidade é formalizada por meio da emissão de Registro/Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT ou ART), sendo o profissional sujeito às sanções administrativas, civis e penais em caso de divergências ou irregularidades decorrentes de sua atuação.

IV – Responsável Técnico pela Execução da Obra: profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no respectivo conselho de classe (CAU, CFT ou CREA), que assume a responsabilidade técnica e legal pela execução da obra em conformidade com o projeto aprovado, bem como pela instalação e manutenção dos equipamentos, observando as normas técnicas aplicáveis e assegurando a segurança e a qualidade dos serviços executados. Tal responsabilidade é formalizada por meio da emissão de Registro/Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT OU ART), sendo o profissional sujeito às sanções administrativas, civis e penais em caso de divergências ou irregularidades decorrentes de sua atuação.

V – Projeto Simplificado: conjunto mínimo de peças técnicas e documentos necessários para concessão da Licença de Implantação Simplificada, conforme especificado nesta Lei e em regulamentação própria expedida pelo Poder Executivo.

VI – Declaração de Responsabilidade: documento formal de caráter vinculante, assinado conjuntamente pelo proprietário do imóvel, pelo responsável técnico pelo projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra, no qual atestam, sob as penas da lei, a plena conformidade do projeto e da futura obra com a integralidade da legislação urbanística e ambiental municipal, estadual e federal, especialmente quanto aos parâmetros de iluminação, ventilação, acessibilidade e zoneamento urbano.

VII – Fiscalização Amostral: procedimento de controle técnico e administrativo realizado de forma aleatória e periódica sobre as Licenças de Implantação emitidas, com o objetivo de verificar a veracidade das informações declaradas, a conformidade das obras com o projeto aprovado e o atendimento às normas legais e técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A veracidade das informações e documentos apresentados no licenciamento é de inteira responsabilidade do proprietário e do profissional técnico habilitado.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto do Licenciamento Simplificado Digital as edificações residenciais unifamiliares que:

I – atendam aos parâmetros urbanísticos e às exigências do Plano Diretor Municipal Participativo e/ou Termo de Acordo e Compromisso - TAC;

II – estejam de acordo com as exigências do Código de Obras e Urbanização Municipal;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – possuam projeto elaborado por profissional técnico habilitado e registrado no conselho de classe competente (CAU, CFT ou CREA);

IV – não estejam inseridas em áreas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

V – não estejam localizadas em Áreas de Proteção Ambiental – APA Caraíva/Trancoso e APA Coroa Vermelha;

VI – não estejam inseridas em áreas de preservação ambiental;

VII – não estejam situadas em áreas com restrições ambientais e/ou urbanísticas, ou que apresentem potencial de impacto à vizinhança e/ou ao entorno;

VIII – não estejam situadas em áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;

IX – sejam implantadas em terrenos com declividade máxima de 30%;

X – não estejam inseridas em área do DNIT (faixas de domínio e/ou áreas não edificáveis) ou áreas de marinha ou de acréscimo de marinha;

XI – sejam implantadas em terreno livre de construção.

Parágrafo único. O Licenciamento Simplificado Digital não exime o interessado de obter demais licenças exigidas por legislação específica, inclusive as ambientais, patrimoniais ou de infraestrutura, quando for o caso.

Art. 5º. O processo de Licenciamento Simplificado Digital observará rito diferenciado. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto e instruções normativas, com vistas a detalhar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua execução, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º. As instruções normativas poderão dispor sobre:

I – a relação e o formato dos documentos exigidos para o Licenciamento Simplificado Digital;

II – os fluxos de análise e prazos;

III – as infrações e penalidades;

IV – exigências técnicas complementares, modelos e formulários.

§ 2º. As alterações de caráter técnico ou procedimental poderão ser realizadas por meio de novas instruções normativas, independentemente de alteração desta Lei, desde que não contrariem suas disposições.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

Art. 6º. No Licenciamento Simplificado Digital, o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança, de saneamento e de acessibilidade será de inteira responsabilidade dos responsáveis técnicos e do proprietário do imóvel, nos termos desta Lei.

Art. 7º. A fiscalização das obras licenciadas por meio do Licenciamento Simplificado Digital será realizada de forma amostral, conforme critérios definidos em instruções normativas expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Constatado, por meio de fiscalização ou análise técnica, que o projeto executado não atende à legislação, que a edificação não corresponde ao projeto aprovado, ou verificadas condições inadequadas de estabilidade, segurança ou salubridade da obra, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – aplicação de multa conforme previsto no Código de Obras Municipal e cancelamento imediato da Licença de Implantação Simplificada Digital, com embargo imediato da obra, se em andamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

II – intimação do proprietário para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da intimação, protocole projeto de regularização do imóvel que atenda integralmente à legislação urbanística vigente;

III – notificação aos Conselhos Profissionais competentes, caso seja identificada inveracidade, inconsistência ou descumprimento de disposições legais nos dados, declarações, projetos ou execução da obra, para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

Art. 9º. Caso seja necessária alteração do projeto simplificado, por motivos técnicos identificados na execução da obra ou mesmo de caráter excepcional, o requerente deverá paralisar a obra de maneira imediata e informar a SEDUR, por meio de protocolo, solicitando a alteração do projeto aprovado.

Art. 10. O Licenciamento Simplificado Digital terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período. Após esse prazo, o profissional ou o proprietário deverá justificar a não conclusão da obra, sob pena de multa e embargo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 – PORTO SEGURO – BAHIA – CNPJ 13.635.016/0001-12

DECRETO Nº 16.859-25 DISPÕE SOBRE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE VIA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPECIAL NA REGIÃO DA LADEIRA DO TAÍPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 16.859/25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a interdição temporária de via pública para a realização de evento especial na região da Ladeira do Taípe, visando à montagem e desmontagem de estruturas para a realização do evento de Réveillon."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 100 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a solicitação de interdição temporária de via para a realização de evento de Réveillon na região da Ladeira do Taípe, visando a montagem e desmontagem de estruturas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança, a fluidez e a integridade física dos pedestres e dos trabalhadores envolvidos na operação do evento, conforme preceitua o art. 26, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o trânsito e a circulação de veículos automotores (carros, motocicletas e similares) na Ladeira do Taípe, no Município de Porto Seguro – BA, conforme os seguintes dias e horários:

- Período: de 28/12/2025 a 02/01/2026
- Horário: durante 24 (vinte e quatro) horas por dia

Parágrafo único. A restrição de que trata o caput é de caráter temporário e excepcional, motivada pela necessidade de transporte, montagem e desmontagem segura das estruturas do evento a ser realizado no local, priorizando a segurança dos pedestres e dos trabalhadores.

Art. 2° A empresa organizadora do evento é responsável por:

I. Promover e sinalizar a interdição da via, conforme as normas de trânsito vigentes e o plano de mobilidade apresentado e aprovado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, Mobilidade, Segurança e Defesa Civil - SEMOP;

II. Garantir a ampla divulgação da restrição de trânsito aos moradores e frequentadores da região;

III. Disponibilizar, durante o período de restrição, estacionamento e serviço de transporte alternativo gratuito, por meio de vans com ar-condicionado, para o deslocamento das

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

pessoas que desejarem acessar a praia e as imediações, partindo de ponto de embarque e desembarque previamente definido e devidamente sinalizado, antes da área interditada.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pelos Agentes de Trânsito da PORTRAN e equipe técnica da Secretaria Municipal de Ordem Pública, Mobilidade, Segurança e Defesa Civil - SEMOP, em conjunto com a Guarda Civil Municipal, quando necessário.

Art. 4º A autorização de que trata este Decreto é precária, não gerando direito adquirido ao requerente, podendo ser revogada ou suspensa a qualquer tempo, por motivo de interesse público ou de segurança.

Art. 5º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão resolvidos pela SEMOP, em conjunto com os demais órgãos envolvidos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, BA, 18 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO Nº 16.860-252 AUTORIZA COBRANÇA ESPECIAL PARA TÁXI NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 16.860/25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Autoriza cobrança especial para táxi no município de Porto Seguro, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos incisos VI e XXVII, do art. 58, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento a solicitação do Sindicato dos Taxistas de Porto Seguro / Ba.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação tarifária dos serviços de transporte individual de passageiros por táxi, **em razão da alta temporada**, visando à continuidade da prestação do serviço à população;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a cobrança de BANDEIRA 2 nos táxis do município de Porto Seguro durante o mês de janeiro de 2026.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810- 000 – PORTO SEGURO – BAHIA – CNPJ.: 13.635.016//0001-12

DECRETO Nº 16.861-25 PRORROGA A DATA DE VENCIMENTO DE ALVARÁS E CONSEQUENTE PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE TÁXIS E MOTOTÁXIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 16.861/25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Prorroga a data de vencimento de alvarás e consequente prazo para renovação de táxis e mototáxis do ano de 2026 do município de Porto Seguro, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos VI e XXVII do art. 58 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a solicitação do Sindicato dos Taxistas de Porto Seguro/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade da prestação dos serviços de transporte individual de passageiros, bem como de permitir a regularização administrativa dos profissionais de táxi e mototáxi, diante das demandas operacionais do início do exercício de 2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para renovação dos Alvarás referentes ao exercício de 2026, para táxis e mototáxis do Município de Porto Seguro.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo fica prorrogado até 31 de março de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810- 000 – PORTO SEGURO – BAHIA – CNPJ.: 13.635.016//0001-12

DECRETO Nº16.862-25 DETERMINA REGRAS PARA O TRÂNSITO NO DISTRITO DE ARRAIAL DAJUDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 16.862/25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Determina regras para o trânsito no Distrito de Arraial D'ajuda e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso I do artigo 58, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o tráfego de veículos e estacionamentos, durante o período do verão 2025/2026 no Distrito de Arraial D'Ajuda devido a previsão de excesso de veículos;

DECRETA:

Art. 1º. Promover as seguintes alterações na circulação e estacionamento de veículos em algumas vias do Distrito de Arraial D'Ajuda, durante o período de 22/12/2025 a 15/03/2026:

§ 1° - Promover Sentido Duplo de Tráfego a partir da Rua Alto do Mucugê até a entrada da Trilha Ecológica;

§ 2° - Promover Sentido Único na Estrada da Pitinga sentido Praia, a partir do ponto de saída da Trilha Ecológica até o entroncamento da entrada da Estrada Alto da Pitinga;

§ 3° - Será permitido estacionar do lado direito da Estrada de Pitinga no trecho entre a Trilha Ecológica até o Hotel Saint Tropez;

§ 4° - Não será permitido estacionar entre a descida da Rua do Mucugê até a entrada da Trilha Ecológica;

§ 5° - Não será permitido estacionar na Trilha Ecológica.

Art. 2º. Carga e Descarga na Estrada da Pitinga será conforme Decreto n° 16.578/2024 de 18 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Permitir o tráfego de veículos de apoio devidamente autorizados pela Secretaria **Municipal de Ordem Pública, Mobilidade, Segurança e Defesa Civil - SEMOP.**

Art. 4º - Permitir o livre trânsito e estacionamento nas Vias alteradas no Art. 1 ° deste Decreto, aos veículos destinados à Operação de Trânsito, Guarda Municipal Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ambulâncias, Órgãos de Imprensa, além de outros similares, quando devidamente identificados e em serviço.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, BA, 18 de dezembro de 2025.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO Rua Alfredo Dultra 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

PORTARIA Nº 13-25 DETERMINA PLANTÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 13/25 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

"Determina Plantão dos Servidores da Procuradoria Geral do Município, no período que compreende os Festejos de Final de Ano de 2025."

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base na lei 804/2009,

Considerando o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais com início em 20 de dezembro de 2025 e término em 20 de janeiro de 2026, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, conhecido como "férias do advogado";

Considerando que os referidos prazos são acompanhados por servidores na sede da PGM designados para tanto;

Considerando a redução de demandas jurídicas em algumas secretarias;

Considerando que a redução do quadro funcional da PGM neste período não trará prejuízos as atividades, adotando o quadro de plantonistas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado plantão para os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, os quais trabalharão alternadamente **nos dias 22, 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2025 e nos dias 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 de janeiro de 2026**, com **expediente em regime de plantão das 8h às 12h (meio-dia)**, devendo retornar às suas atividades normais no dia 20 de janeiro de 2026.

Art. 2º Os servidores da Procuradoria Geral do Município trabalharão nas datas estabelecidas conforme Tabela constante do ANEXO I.

Art. 3º A Procuradora Geral do Município, **Dra. Magaly de Souza Menezes** e o Procurador Geral Adjunto, **Dr. Sebastião Junior Wasconcelos Sampaio** trabalharão integralmente todos os dias, em regime de home office.

Certificação Digital: G2HAW2AF-VBNXQWE4-YDIAEYID-LZAYI12Z
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os demais servidores vinculados à Procuradoria Geral do Município, seguirão os cronogramas das respectivas secretarias que estão lotados, sem prejuízo do andamento dos serviços de cada Secretaria.

Art. 4º O prazo desta portaria durará até o dia 20 de janeiro de 2026, quando as atividades normais retornarão.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Porto Seguro – BA, 18 de dezembro de 2025

MAGALY DE SOUZA MENEZES:02284136729
Assinado de forma digital por MAGALY DE SOUZA MENEZES:02284136729

Magaly de Souza Menezes
Procuradora Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

TABELA DE PLANTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEZEMBRO DE 2025

DATA	SERVIDORES PLANTONISTAS
22/12/2025	Victória Fredmamm / Gabrielle Silva / Fernanda Andrade
23/12/2025	Victória Fredmamm / Gabrielle Silva / Regina Borges
26/12/2025	Rodrygo Gonzales / Fernanda Andrade / Amaury Portela
29/12/2025	Rodrygo Gonzales / Evelyn Brito / Amaury Portela
30/12/2025	Rodrygo Gonzales / Regina Borges / Gabrielle Silva
05/01/2026	Fernanda Andrade / Gabrelle Silva / Victória Fredmamm
06/01/2026	Gabrielle Silva / Evelyn Brito / Amaury Portela
07/01/2026	Regina Borges / Victória Fredmamm / Gabrielle Silva
08/01/2026	Rodrygo Gonzales / Fernanda Andrade / Amaury Portela
09/01/2026	Evelyn Brito / Regina Borges / Rodrygo Gonzales
12/01/2026	Evelyn Brito / Gabrielle Silva / Regina Borges
13/01/2026	Victória Fredmamm / Gabrielle Silva / Fernanda Andrade
14/01/2026	Evelyn Brito / Amaury Portela / Fernanda Andrade
15/01/2026	Rodrygo Gonzales / Amaury Portela / Evelyn Brito
16/01/2026	Rodrygo Gonzales / Fernanda Andrade / Victória Fredmamm
19/01/2026	Regina Borges / Evelyn Brito / Fernanda Andrade
20/01/2026	Victória Fredmamm / Regina Borges / Amaury Portela

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – RUA BENEDITO CLAUDIO, Nº 81, CENTRO
CEP 45810-000, Porto Seguro – BA. CNPJ: 13.635.016/0001-12

INEXIGIBILIDADE Nº INEX295/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Inexigibilidade nº INEX295/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 12:36:19
Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000515/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/515

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
INEX295/2025	7.659/2025	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, IV

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 6.440,00	R$ 6.440,00

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO CANTOR NEGO UBÁ, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO DISTRITO VERA CRUZ, DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	Apresentação	6440,00	6.440,00

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO CANTOR NEGO UBÁ, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO DISTRITO VERA CRUZ, DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	6.440,00	6.440,00	0	19/12/2025	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
JOSÉ NILTON OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS	04834923533	Pessoa Física (PF)	Não se aplica

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Código do País:
Natureza Jurídica não informada	1	NÃO	BRA

INEXIGIBILIDADE Nº INEX309/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Inexigibilidade nº INEX309/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 12:48:38
Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000516/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/516

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
INEX309/2025	7.557/2025	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, IV

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 2.190,00	R$ 2.190,00

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO DJFÁBIO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO
DE 2025, NA PASSARELA DA CULTURA, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO,EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	Apresentação	2.190,00	2.190,00

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO DJFÁBIO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO
DE 2025, NA PASSARELA DA CULTURA, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO,EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	2.190,00	2.190,00	0	19/12/2025	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:		CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
Fabio Santos de Oliveira		79059864549	Pessoa Física (PF)	Não se aplica
Natureza Jurídica do Fornecedor:	**Ordem de Classificação:**	**É Subcontratação?**		**Código do País:**
Natureza Jurídica não informada	1	NÃO		BRA

INEXIGIBILIDADE Nº INEX306/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Inexigibilidade nº INEX306/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 12:55:30
Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000517/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/517

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
INEX306/2025	7.555/2025	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, IV

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 11.722,50	R$ 11.722,50

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA CANTORA THAIS BAHIA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO DISTRITO ARRAIAL D'AJUDA, DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	Apresentação	11722,50	11.722,50

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA CANTORA THAIS BAHIA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO DISTRITO ARRAIAL D'AJUDA, DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	11.722,50	11.722,50	0	19/12/2025	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
THAIS SANTOS VALIENSE	01883871530	Pessoa Física (PF)	Não se aplica

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Código do País:
Natureza Jurídica não informada	1	NÃO	BRA

INEXIGIBILIDADE Nº INEX308/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Inexigibilidade nº INEX308/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 12:59:29
Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000518/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/518

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
INEX308/2025	7.537/2025	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, IV

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 3.320,00	R$ 3.320,00

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA CANTORA GIL LIMA SHOW, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO COMPLEXO BAIANÃO (PRAÇA DA FAMÍLIA), NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	Apresentação	3320,00	3.320,00

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA CANTORA GIL LIMA SHOW, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO COMPLEXO BAIANÃO (PRAÇA DA FAMÍLIA), NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	3.320,00	3.320,00	0	19/12/2025	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
GIVANILDE ARAÚJO LIMA	05595482656	Pessoa Física (PF)	Não se aplica

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Código do País:
Natureza Jurídica não informada	1	NÃO	BRA

INEXIGIBILIDADE Nº INEX307/2025

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Inexigibilidade nº INEX307/2025

Data/hora do envio: 19/12/2025 13:02:18
Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000519/2025
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2025/519

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
INEX307/2025	7.544/2025	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, IV

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTE TURÍSTICO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 11.722,50	R$ 11.722,50

Objeto:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO CANTOR PAULINHO ALCANTARA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO COMPLEXO BAIANÃO (PRAÇA DA FAMÍLIA), NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	Apresentação	11722,50	11.722,50

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DO CANTOR PAULINHO ALCANTARA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO COMPLEXO BAIANÃO (PRAÇA DA FAMÍLIA), NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE RÉVEILLON 2025, EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO SEGURO-BA, COM PRESENÇA ILIMITADA DE PÚBLICO.

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	11.722,50	11.722,50	0	19/12/2025	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
PAULO VINICIOS NUNES ALCANTARA	04432844582	Pessoa Física (PF)	Não se aplica

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Código do País:
Natureza Jurídica não informada	1	NÃO	BRA